

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Pedro Henrique Torquato Viana Antunes

**O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA SITUAÇÃO NOS  
CASOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES CONJUGAIS EM VIDA**

Belo Horizonte

2021

Pedro Henrique Torquato Viana Antunes

**O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA SITUAÇÃO NOS  
CASOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES CONJUGAIS EM VIDA**

Dissertação em Direito Privado na Linha  
Novos Paradigmas, Sujeitos e Direitos,  
apresentada como requisito parcial para a  
obtenção do título de mestre pela  
Pontifícia Universidade Católica de Minas  
Gerais.

Orientador: Walsir Edson Rodrigues  
Júnior  
Área de concentração: Direito Privado

Belo Horizonte

2021

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

A636s Antunes, Pedro Henrique Torquato Viana  
O status jurídico dos animais não humanos e a sua situação nos casos de dissolução de sociedades conjugais em vida / Pedro Henrique Torquato Viana Antunes. Belo Horizonte, 2021.  
103 f.

Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior  
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. [Código Civil (2002)]. 2. Partilha de bens - Brasil. 3. Dissolução da sociedade conjugal - Brasil. 4. Animais de estimação - Proteção - Aspectos jurídicos. 5. Direito de família - Legislação - Brasil. 6. Bem-estar animal - Brasil. 7. Dignidade (Direito). 8. Afeto. 9. Responsabilidade por animais. I. Rodrigues Júnior, Walsir Edson. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 342.7:59

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Paim Brito - CRB 6/2999

Pedro Henrique Torquato Viana Antunes

**A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NOS CASOS DE  
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES CONJUGAIS EM VIDA**

Dissertação de Mestrado apresentada  
ao Programa de Pós Graduação em  
Direito *Stricto Sensu* da Pontifícia  
Universidade Católica de Minas  
Gerais, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Mestre em  
Direito.

Área de concentração: Direito  
Privado

---

Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior (Orientador)

---

Profa. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá (Banca Examinadora)

---

Profa. Dra. Renata Barbosa de Almeida (Banca Examinadora)

---

Profa. Dra. Taísa Maria Macena de Lima (Suplente)

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

À minha mãe, pelo amor dedicado à minha educação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos mestres com quem tive o privilégio de conviver e aprender ao longo de minha trajetória acadêmica, por terem sido norte e inspiração;

Ao meu orientador, Professor Walsir, com respeito e admiração, pela interlocução que instiga e desconstrói, responsável por formar em mim um olhar mais crítico sobre o Direito;

Ao Professor Lásaro, referência moral e intelectual, pelo aprendizado diário sobre o Direito e sobre a vida, no árduo exercício da advocacia;

À Professora Maria de Fátima, com especial carinho, pela doçura e pelo afeto com que me ensina o Direito Civil;

À minha família, na pessoa de minha mãe, por ser base forte nas adversidades;

Aos colegas e amigos do Clube Atlético Mineiro, especialmente ao Lucas, à Najara e à Juliana, pelo importante companheirismo nesta jornada;

Aos amigos feitos no PPGD da PUC Minas, na pessoa da Giulia, pelos momentos prazerosos e pelo apoio acadêmico.

“Amar os animais é aprendizado de humanidade”

*Guimarães Rosa*

## RESUMO

Animais não humanos já são encontrados nos lares brasileiros em maior número do que o de crianças com até 12 anos de idade. A presença desses indivíduos estabelece novas dinâmicas domésticas, e a sua relação com as pessoas humanas torna-se objeto de importantes questionamentos advindos da Ética e do Direito. A ampliação do conhecimento científico sobre os animais desvela a capacidade de muitas espécies experimentarem a dor e o prazer, bem como vivenciarem experiências conscientes relacionadas ao afeto. Em que pese a proteção à fauna assegurada pela Constituição da República de 1988 e por leis infraconstitucionais, vê-se forte problematização acerca do *status* jurídico dos animais, decorrente dos maus tratos aos quais ainda são submetidos, e das novas relações de afeto estabelecidas com pessoas humanas. Malgrado figurem como objetos de direito no Código Civil de 2002, correntes exurgem para sustentar a subjetividade animal, bem como para defender a concessão de personalidade jurídica a esses indivíduos, como forma de lhes direcionar tratamento jurídico que mais os aproxime daquele dirigido às pessoas humanas. Nesse contexto, este trabalho analisa a situação jurídica dos animais na legislação brasileira para, então, debruçar-se sobre a maneira mais adequada de trata-los em situações de dissolução de sociedades conjugais em vida, nas quais se tornam objeto de disputa entre ex-cônjuges ou companheiros.

**Palavras-chave:** Direito Civil; animais não humanos; Ética animal; senciência; subjetividade animal; objetividade animal; Direito de Família; afeto; famílias multiespécies; dissolução de sociedades conjugais; guarda; posse; dignidade humana.

## ABSTRACT

Nonhuman animals are already found in Brazilian homes in greater numbers than that of children up to 12 years of age. The presence of these individuals establishes new domestic dynamics, and their relationship with human beings becomes the object of important questions arisen from Ethics and Law. The expansion of scientific knowledge regarding animals unveils the ability of many species to feel pain and pleasure, as well as to have conscious experiences related to affection. As to the protection of fauna ensured by the Constitution of the Republic of 1988 and by infra-constitutional laws, there is a strong questioning about the legal status of animals, resulting from the mistreatment to which they are still subjected, and the new relationships of affection established with human persons. Despite appearing as objects of law in the Civil Code of 2002, currents emerge to sustain animal subjectivity, in addition to defending the concession of legal personality to these individuals, as a way of directing them to legal treatment that most brings them closer to that intended to human persons. In this context, this work analyzes the legal situation of animals in Brazilian legislation, so that it will look at the most appropriate way to deal with them in situations of dissolution of conjugal societies in life, in which they become the object of dispute between former spouses or companions.

**Keywords:** Civil Law; nonhuman animals; animal ethics; sentience; animal subjectivity; animal objectivity; Family Law; affection; multispecies families; dissolution of conjugal societies; guard; possession; human dignity.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CONCEA	Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal
CR	Constituição da República
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado São Paulo

## SUMÁRIO

1	Introdução .....	10
2	Ética animal e seus efeitos no Direito.....	13
3	Relação entre humanos e animais não humanos: discriminação preconceituosa pautada na noção biológica de espécie – o especismo e o tratamento jurídico clássico conferido aos animais .....	23
4	Os laços de afeto estabelecidos entre pessoas humanas e animais não humanos: é possível se falar em “famílias multiespécies”?.....	32
5	O <i>status</i> jurídico dos animais não humanos na legislação brasileira .....	40
6	Animais não humanos como titulares de direitos?.....	52
7	Animais não humanos como objetos de direito de categoria especial .....	64
8	Situação jurídica dos animais não humanos em casos de dissolução de sociedades conjugais em vida: guarda ou posse?.....	77
9	Conclusão .....	93
	REFERÊNCIAS.....	98

## 1 Introdução

A teor de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os lares brasileiros possuem mais animais de estimação do que crianças com até 12 (doze) anos de idade.

Os dados coletados pelo IBGE no ano de 2013, mas somente publicados em 2015, apontaram à época que, a cada 100 famílias brasileiras, 44 criavam cachorros, enquanto 36 possuíam crianças com até 12 anos de idade. Em números absolutos, isso se traduzia em 52 milhões de cães, contra 45 milhões de crianças. (IBGE, 2013).

Já em 2018, o Instituto Pet Brasil, por meio de seu departamento de inteligência comercial, atualizou os dados coletados pelo IBGE em 2013 para, assim, estimar a presença de um total de 139,3 milhões de animais nos lares brasileiros, que se subdividiam em 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies.<sup>1</sup>

Ainda segundo o Instituto Pet Brasil, o varejo *pet* nacional movimentou R\$ 34,4 bilhões de reais no ano de 2018, alçando o Brasil ao patamar de segundo mercado *pet* do planeta, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e sendo seguido de perto por Reino Unido e Alemanha.<sup>2</sup>

Distintas mudanças sociais, comportamentais e econômicas figuram como causas para os novos formatos adquiridos pelos lares brasileiros, dentre as quais se realça a efetiva emancipação das mulheres nos mais importantes segmentos sociais e econômicos, notadamente no mercado de trabalho, o que enseja uma consequente alteração em seu planejamento familiar, que já não se volta mais, necessária e exclusivamente, à precoce constituição de uma entidade familiar emoldurada em padrões tradicionais.

Paralelamente, vê-se um acentuado número de pessoas que optam por constituir residências unipessoais, figurando os animais não humanos, habitualmente, como importantes indivíduos com os quais as pessoas humanas passam a estabelecer relações de troca de carinho e atenção.

---

<sup>1</sup> Informação retirada do site Instituto Pet Brasil. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>2</sup> Informação retirada do site Instituto Pet Brasil. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/mercado-pet-balanco-2018/>. Acesso em: 10 out. 2020.

De outro lado, pesquisas sobre o uso de animais como fonte terapêutica para o tratamento de distintas doenças humanas evidenciam que a *zooterapia* possui impactos positivos na vida de pessoas com problemas cardíacos, reduzindo o estresse e auxiliando em sua recuperação, assim como nos casos de depressão, ansiedade e outras doenças psiquiátricas, atraindo melhora nas estratégias relacionais do paciente e conferindo a ele maior confiança na relação com o outro. Animais não humanos são também altamente recomendados para pessoas idosas, tanto para a sua companhia, de modo a amenizar a solidão, como para o estímulo de atividades físicas regulares. Além disso, pesquisas apontam que a presença de animais melhora a autoestima humana, atenua os efeitos do luto e auxilia crianças com dificuldades de aprendizado e concentração.<sup>3</sup>

A inclusão dos *pets* nos lares e na rotina de famílias humanas promove, assim, novas formas de interação entre as espécies, bem como a formação de laços afetivos entre pessoas humanas e animais não humanos.

Referidos laços de afeto, por seu turno, impulsionam e inflamam uma série de questionamentos acerca do tratamento dado pelos humanos aos animais não humanos das mais diversas espécies, inclusive por meio do Direito, instrumento que se adequa às mudanças sociais, mas que por vezes também atua como mecanismo hábil à conformação social.

Com efeito, este trabalho objetiva investigar o enquadramento dado aos animais não humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro para, então, entender a posição que ocupam nas entidades familiares contemporâneas, notadamente diante de situações de dissoluções conjugais em vida.

Isso porque o tratamento a ser oferecido pelo Direito aos animais não humanos em situações de disputas familiares, ou mesmo em outras circunstâncias em que estejam em voga os interesses que sobre eles recaem, depende de um correto enfrentamento acerca de seu *status* jurídico.

Como os animais se posicionam nos núcleos familiares? Como meras coisas passíveis de partilha, como as são as mesas e as cadeiras? Como objetos de direito de categoria especial aos quais deve-se conferir tratamento *sui generis*? Como

---

<sup>3</sup> Informação retirada do site UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/03/21/animais-podem-ajudar-no-tratamento-de-depressao-doencas-do-coracao-e-mais.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

seres subjetivados frente aos quais competiria ao Direito o resguardo de seus direitos e de seu melhor interesse? Como pessoas em sentido jurídico?

Os laços de afeto estabelecidos entre pessoas e animais têm exsurgido como um bem jurídico passível de tutela pelo Direito, com acolhimento pelos Tribunais de Justiça Estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, após se investigar o adequado enquadramento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, objetiva-se analisar as soluções dadas pelo Poder Judiciário às situações de dissolução de sociedades conjugais em vida, nas quais se disputa a guarda/posse de animais não humanos, para enfim se estabelecer criticamente qual seria a hipótese jurídica mais adequada a ser oferecida pelo Direito em tais circunstâncias.

## 2 Ética animal e seus efeitos no Direito

Embora seja possível atualmente observar uma forte tendência ao acolhimento afetivo dos animais não humanos por pessoas humanas, inclusive no âmbito do seio familiar, a discussão acerca de seu *status* jurídico possui maior amplitude e espectro, e perpassa por importantes questionamentos éticos acerca dos maus tratos aos quais são historicamente submetidos.

Com efeito, são os atos de violência e de menosprezo aos animais não humanos, que denotam o não reconhecimento de sua relevância moral e existencial, que dão causa às indagações sobre o adequado tratamento jurídico a ser conferido pelo Direito a esses seres, de modo a lhes garantir a devida proteção de que são merecedores, porquanto indivíduos reconhecidamente capazes de sentir dor e prazer, intitulados, por isso mesmo, sencientes.

Ancorados pelo argumento segundo o qual o tratamento conferido pelo Direito aos animais não humanos não teria correspondência com o *status* social por eles assumido na contemporaneidade ou, ainda, que tal tratamento não seria suficientemente adequado à sua integral proteção, movimentos exurgem para sustentar uma ruptura com o modelo tradicionalista que os enquadra como meras coisas pelo Direito brasileiro, para assim alçá-los a novos patamares que mais os aproximem, também sob uma perspectiva jurídica, das pessoas humanas.

Constata-se, com efeito, que visões convencionalistas sobre os animais não humanos, notadamente aquelas advindas de uma clássica dogmática civilística patrimonialista, não mais atendem aos anseios de determinados grupos sociais, ao passo que, de outro lado, também se têm por incertos os efeitos jurídicos dos voos que correntes mais progressistas pretendem alçar.

Em uma revolução, percebe-se que as concepções tradicionais não servem mais (“não mais”), mas não se sabe ainda exatamente o que deve ser posto em seu lugar. A nova ordem “ainda não” existe.

É possível dizer que vivemos em um momento de transição semelhante à revolução, no tratamento jurídico dos animais. Não basta que sejam coisas, objetos de direito. Mas também não sabemos ainda se podemos considerá-los pessoas, sujeitos de direito. (JESUS, 2016, p. 206)

A tensão havida entre a expectativa pela mudança e, de outro lado, o desejo pela continuidade, define a tônica e pauta os debates havidos no âmbito da bioética, “disciplina que estuda os aspectos éticos das práticas dos profissionais da saúde e

da Biologia, avaliando suas implicações na sociedade e relações entre homens e entre esses e outros seres vivos” (SÁ; NAVES, 2018, p. 08), de modo que, ao fim, vê-se que a questão dos animais não se afigura como dilemática, para a qual haveria duas únicas soluções postas, mas aporética, com distintos possíveis caminhos a serem percorridos com o fim de se garantir uma efetiva proteção aos animais não humanos.

A Bioética e o Direito vivem um momento paradoxal entre a mudança e a continuidade. Entre a consideração do ser humano e a consideração do outro, que não é humano. Acostumamos com a tradição e a formalidade do passado, não é infrequente que se tenha dificuldades para aceitar diferentes percepções sociais.

Nessa trilha de resistência parece que o Direito brasileiro tem descoberto a aporia da situação jurídica dos animais. Vozes bradam há anos por transformações, mas recorrentemente ecoavam no vazio de tradicionalismos universitários e judiciais. (SÁ; NAVES, 2018, p. 399).

A questão acerca do *status* jurídico dos animais vem sendo, nesse sentido, objeto de ampla problematização não apenas pelos operadores do Direito, o que se afigura salutar sob uma perspectiva científica, na medida em que se submete a validade jurídica (e ética) do *status quo* à contínua testificação, realizada por meio de uma construção dialógica.

Em rigor, a problematização é uma atividade ínsita à ciência e, por meio da crítica, busca-se testificar a validade e a correção de um dado sistema.

Consequentemente, não desserve realçar ser também possível se obter como resposta que a hipótese mais acertada para determinada questão se adequa e mantém coerência com o sistema posto, o que, naturalmente, não significa dizer que tal conclusão promova o encerramento do renitente e necessário processo de problematização promovido pelo conhecimento científico, notadamente em face do caráter argumentativamente aberto do Direito, eis que “os conteúdos e categorias do sistema jurídico são reconstruídos a partir de problematizações existentes na práxis jurídica.” (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 376).

O estudo do Direito deve ser reconstrutivo, crítico-discursivo, de modo que, a fim de se obter uma operacionalização legítima e coerente com o sistema, a problematização é necessária. Ainda que em uma determinada situação problema se chegue a uma possibilidade jurídica coerente com o sistema, tal possibilidade não se fecha, mas mantém-se aberta para outras problematizações específicas de cada caso concreto. E a conjugação entre a teoria e *práxis* é fundamental a tal propósito. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 376)

A história da humanidade, por seu turno, demonstra haver oscilação, por vezes pendular, em relação ao tratamento dado pela sociedade e pelo Direito aos animais não humanos.

Apesar de majoritariamente figurarem em relatos históricos como seres desprovidos de razão e, por conseguinte, de dignidade, excertos de relatos medievais retratam também o oposto: animais tidos como seres subjetivados e autodeterminados, o que, para os fins da época, não se traduziu propriamente em benefício para os indivíduos não humanos, na medida em que tal consideração se prestava, em especial, ao seu sancionamento penal.

Referidos relatos merecem realce porque descortinam que já houve o reconhecimento da subjetividade dos animais não humanos em pontuais circunstâncias para fins criminais e, sobretudo, porque ilustram uma tendência humana à sua antropomorfização, inclusive ao vesti-los com roupas de homens para o cumprimento de pena, como forma de legitimação do ato, bem assim para lhes conferir a necessária aparência dos que praticam ilícitos volitivamente, providos de discernimento e razão.

Os papéis que os animais desempenharam em nossa história legal e criminal são complexos e, às vezes, aparentemente contraditórios. A criminologia e os sistemas jurídicos ocidentais consideram os animais tão pouco inteligentes que são tratados como objetos semelhantes à bens inanimados. Há uma notável exceção histórica: os animais foram tratados como sujeitos em julgamentos medievais de animais (BEIRNE, 1995). O reconhecimento das subjetividades dos animais por meio dessa prática, entretanto, não foi um ganho líquido para os animais envolvidos ou para os grupos de pessoas que estariam associadas a eles. Esses animais humanizados eram frequentemente executados. Tal foi o destino de um porco que mutilou o rosto e o braço de uma criança em Falaise (França), no século XIV. A criança acabou morrendo devido aos ferimentos, e o porco foi acusado e condenado por assassinato. O porco foi punido com a mutilação da cabeça e da perna e posteriormente executado. Para sua execução, ele foi vestido com roupas de homem e enforcado em praça pública (EVANS, 1899). (SPENCER; FITZGERALD, 2015, p. 410, tradução nossa)<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Tradução de: The roles animals have played in our legal and criminological history are complex and sometimes seemingly contradictory. Criminology and western legal systems have viewed animals as so unintelligent that they have been treated as objects akin to inanimate property. There is a notable historical exception: animals were treated as subjects in medieval animal trials (BEIRNE, 1995). Acknowledgment of animal subjectivities through this practice, however, was not a net gain for the animals involved or for the groups of people who would be associated with them for that matter. These humanized animals were often executed. Such was the fate of a pig that had maimed a child's face and arm in fourteenth century Falaise (France). The child ultimately died from the injuries, and the pig was charged with and convicted of murder. She was punished by having her head and leg maimed, and subsequently executed. For her execution she was dressed in men's clothes and hanged in the public square (Evans, 1899). (SPENCER; FITZGERALD, 2015, p. 410)

No Brasil, a subjetivação ou a antropomorfização de algumas espécies de animais não humanos também integra a cultura e o imaginário locais, como ocorre com o boto vermelho, vulgarmente conhecido como boto cor-de-rosa, mamífero aquático originário da região da Floresta Amazônica, ao qual em passado recente atribuía-se a responsabilidade pelo encantamento e pela gravidez de mulheres, especialmente as jovens que não podiam, por força de normas morais religiosas, manter relações sexuais antes (ou fora) do casamento.

Segundo o folclore local<sup>5</sup>, ao anoitecer, o boto cor-de-rosa transformava-se em um belo e elegante rapaz, sempre vestido com um chapéu na cabeça como forma de encobrir o orifício utilizado para a sua respiração. Sedutor e bom dançarino, após praticar ato sexual com a mulher conquistada, o boto a abandonava e retornava para o rio, retomando assim, ao amanhecer, a sua forma original. Nesse sentido, a paternidade de filhos havidos antes (ou fora) do casamento era comumente atribuída ao *boto*, permanecendo a criança fruto de relações tidas por ilegítimas sob este estigma social.

O filme “Ele, o Boto”, do ano de 1987, narra a história de uma comunidade ribeirinha situada na região amazônica, cujos maridos desejavam matar o *boto*, como forma de puni-lo pelo encantamento de suas esposas e das jovens virgens que ali residiam. A situação narrada no filme retrata a subjetividade mítica atribuída à espécie animal ou, ao menos, a sua antropomorfização, muito observada na região da Amazônia brasileira, inclusive para os fins sancionatórios dessa espécie animal.

Infere-se, assim, a ocorrência de oscilação histórica da posição social e jurídica ocupada pelos animais não humanos que, tendo excepcionalmente já figurado como seres subjetivos – ou, ao menos, antropomorfizados – em pontuais circunstâncias, e para fins delimitados, alcançaram também a absoluta *coisificação*, chegando à contemporaneidade acompanhados de importantes questionamentos advindos da Ética e do Direito novamente acerca de sua subjetividade, desta feita voltada ao seu cuidado e à sua proteção, e não à sua punição.

A relação entre os humanos e os animais não humanos desvela-se, pois, intrincada, por vezes pautada pela exploração, mas também pela proteção advinda da sacralidade religiosa (como são tratadas as vacas pelo hinduísmo, a título de

---

<sup>5</sup> Informação retirada do site Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/folclore/boto-corderosa.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

exemplo<sup>6</sup>), chegando contemporaneamente a suscitar indagações éticas e jurídicas decorrentes de sua capacidade de sentir dor e prazer, do estabelecimento de laços de afeto com os homens e, ao extremo, da defesa desses seres como integrantes de entidades familiares multiespécies – formadas por pessoas humanas e por animais não humanos.

Vê-se, em um lado, a harmoniosa relação estabelecida entre os povos indígenas com a natureza e com os animais não humanos e, em outro, a relação de dominação estabelecida pelo imperialismo (sobre animais e povos), como forma de demonstração de poder.

Merece relevo que a questão animal já interessava à Ética desde a antiguidade greco-romana, quando se suscitava o respeito pela sua vida, embora motivada e justificada pela metafísica transmigração de almas humanas para corpos animais.

Escritores platonistas tardios defenderam uma ética elaborada de vegetarianismo e de respeito pela vida animal, mas a fundamentaram em suas doutrinas metafísicas (inclusive na transmigração das almas em corpos animais) que os judeus e cristãos repudiavam. (NUSSBAUM, 2013, p. 403)

Aristotélicos, por seu turno, sustentaram o respeito e a admiração aos animais não humanos, eis que, para eles, toda a natureza formava um indissociável *continuum*, o qual, sequencialmente, precisou ser revisitado por aristotélicos cristãos, de modo a compatibilizá-lo com os dogmas religiosos.

Os aristotélicos defendiam que tudo na natureza formava um *continuum*, e que todas as criaturas vivas mereciam respeito e até mesmo admiração. Mas para tornar o aristotelismo compatível com o cristianismo era necessário revisar esses elementos particulares e introduzir uma divisão forte entre os seres humanos e as outras espécies, como São Tomás de Aquino e outros aristotélicos cristãos o fizeram. (NUSSBAUM, 2013, p. 403)

Os epicuristas, de outro lado, sustentaram que animais não humanos, assim como as pessoas humanas, se constituíam por corpos e almas corporificadas, que se desintegrariam por ocasião da morte, o que significava ruptura com o dogma da sacralidade havida na vida humana, tendo, por isso mesmo, encontrado *ex ante* forte rejeição de judeus e cristãos.

---

<sup>6</sup> Informação retirada do site Terra. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/voce-sabia/por-que-a-vaca-e-sagrada-na-india,5208d8aec67ea310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html#:~:text=%C3%89%20o%20caso%20da%20vaca,o%20ente%20respon%C3%A1vel%20pela%20renova%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 out. 2020.

Os epicuristas argumentaram que os seres humanos, como todos os animais, são compostos de corpos mortais e almas corporificadas que desintegram na morte. Mas tais doutrinas, que pelo menos rompem com o sentido de santidade única em torno da vida humana, foram rejeitadas por judeus e cristãos como paradigmáticos do ateísmo e do materialismo herege. (NUSSBAUM, 2013, p. 403)

Malgrado judeus e cristãos tenham se debruçado sobre a filosofia greco-romana, encontraram maior influência sobre a Ética animal no estoicismo, que não tinha grande afeição por um estatuto ético animal, na medida em que considerava que a razão era a fonte única de dignidade de seres naturais, de modo que os animais não humanos não poderiam integrar, por via de consequência, a comunidade ética.

Judeus e cristãos acharam, entretanto, no estoicismo um aliado natural, pois a perspectiva estoica, assim como a perspectiva judaico-cristã, ensinava que a capacidade de raciocínio e de escolha moral era a fonte única de dignidade em qualquer ser natural. Seres que carecessem dessa fonte de dignidade estavam em um sentido importante fora da comunidade ética. (NUSSBAUM, 2013, p. 403)

Ainda que o Brasil seja aderente à tradição ocidental moderna, que ao seu passo, se nutre da tradição judaico-cristã, também aqui, como em tantos outros países do mundo, a questão dos animais parece contemporaneamente se elevar como uma questão afeita à justiça, e não apenas à compaixão diante do sofrimento animal.

A emoção de compaixão envolve o pensamento de que outra criatura está sofrendo significativamente e não é (ou pelo menos não na maioria das vezes) culpado por esse sofrimento. Não envolve o pensamento de que alguém deve ser responsabilizado por esse sofrimento. Alguém pode ter compaixão pela vítima de um crime, mas também pode ter compaixão por alguém que está morrendo de uma doença (em uma situação em que essa vulnerabilidade, a doença, não é culpa de ninguém). Considero que “humanidade” exprime uma ideia semelhante. (NUSSBAUM, 2013, p. 412)

Se o homem é responsável pelo sofrimento que causa ao animal, tal fato, além de assumir relevância moral, parece também atrair interesse jurídico, inclusive de cunho constitucional, de modo que, se a compaixão invoca elemento moral (sanção moral), não tem ela o condão de oferecer resposta completa e satisfatória se se considerar a ilicitude do ato também sob a perspectiva do Direito.

A questão dos animais não humanos tem se tornado, assim, cada vez mais uma questão afeita ao Direito e à justiça, sob forte influência da Ética animal e dos

movimentos de defesa e de proteção dessas espécies, de modo que os maus tratos aos animais e o seu uso como troféus do poderio humano fazem aflorar, acentuadamente, os movimentos que clamam pela concessão de direitos a eles como forma eficaz de protegê-los dos alvedrios das pessoas humanas.

Com efeito, novas hipóteses a respeito do enquadramento jurídico dos animais não humanos são edificadas por segmentos sociais, malgrado ainda em processo de assimilação pelo Direito, de modo que se apresentam como possíveis soluções, em substituição ao seu atual *status* de meras coisas, a sua reclassificação para (i) bem ambiental; (ii) pessoas, ou; (iii) entes despersonalizados.

A pretendida reclassificação do *status* jurídico dos animais tem como mola propulsora os movimentos de defesa dos animais que, a partir da década de 70, vêm ganhando relevo e espraiando ao Direito, ainda que vagarosamente, alterações legislativas, no Brasil e no mundo, que visam ao bem-estar animal e à ampliação de sua proteção.

O movimento de defesa dos animais, impulsionado a partir da década de 1970, fez repercussão lenta no Direito, mas impossível de passar despercebida. Uma série de legislações tem sido alterada no mundo a fim de restringir a experimentação com animais, as condições estressantes dos criadouros e o sofrimento desnecessário em eventos culturais e ambientes de lazer. (SÁ; NAVES, 2018, p. 400)

Como resultado da atuação de tais movimentos, em 1990, realizou-se a alteração do Código Civil alemão, mediante inserção de dispositivo que fixa que: “Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. As disposições aplicáveis a coisas são-lhe aplicáveis por analogia, desde que não haja disposição contrária”. (ALEMANHA, 1900).

No ano de 2010, foi editada a Diretiva 63 da União Europeia, que tem por escopo a gradual eliminação da experimentação com animais não humanos, impingindo-se a implantação de métodos que os poupem de sofrimento e se utilize do menor número possível de espécimes.

A Diretiva 63 da União Europeia, publicada em 2010, é um marco para a eliminação gradativa da experimentação com animais. Ela expressa o bem-estar animal como um valor da União Europeia e impõe a adoção de métodos que poupem os animais não humanos de sofrimento e angústia e que primem pela utilização do menor número possível desses animais. (SÁ; NAVES, 2018, p. 400)

Na França, em 2015, alterou-se o Código Civil de 1804 para tratar os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”, no lugar de sua anterior classificação como bens móveis até então vigente.

Em 2017, o Código Civil português foi modificado pelo intitulado Estatuto Jurídico dos Animais, para se consignar, no artigo 1305-A, 3, que “o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.” (PORTUGAL, 2017).

No Brasil, dentre distintos projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional, destaca-se o Projeto de Lei do Senado de n.º 351, de autoria do Senador Antônio Anastasia, que institui modificação do Código Civil brasileiro, especificamente em seu artigo 82, para então fixar que “os animais não são coisas”. (ANASTASIA, 2015).

Infere-se que no Brasil, assim como na Europa, caminha-se para a descaracterização dos animais como coisas, sem necessariamente lhes conferir subjetividade ou personalidade jurídica – mantendo-os, portanto, como objetos de direito, porém com tratamento que lhes confira proteção especial.

As importantes mudanças de comportamento e de tratamento das pessoas humanas em relação aos animais não humanos, notadamente os domésticos, aos quais, não raras as vezes, são direcionados cuidados equiparáveis aos despendidos a um filho, expõem, por seu turno, que os esforços afetivos e integrativos despertam também contrapostas indagações morais, que advêm da desigualdade ainda havida entre as pessoas humanas, de modo que a resposta a ser oferecida a tais questionamentos deve perpassar pelo esclarecimento de que o cuidado com os animais não humanos não pode significar negligenciar o ser humano, ao revés, que o reconhecimento do *alter* deve implicar um enaltecimento da própria humanidade.

Todas essas mudanças expõem a alteração da percepção social acerca dos animais, mas é claro que sempre esbarram na questão da desigualdade e da má condição de vida do ser humano. Defender os animais não pode ser negligenciar o ser humano, ao contrário, é a reafirmação do ser humano e de sua capacidade de lidar com o *alter* diferente. (SÁ; NAVES, 2018, p. 400)

De outro lado, diante de tantas relevantes mudanças sociais, as quais não se podem ser ignoradas pelo Direito, questiona-se a adequação e a efetiva necessidade de modificação do *status* jurídico dos animais não humanos para lhes

garantir uma efetiva proteção jurídica. Quais as consequências jurídicas adviriam das novas propostas? Estaria o Direito maduro para instrumentalizá-las?

Animais, tradicionalmente, são objeto de direito, objeto, portanto, das relações jurídicas. Jamais poderiam ser considerados sujeitos. Não podemos dizer, hoje, que a situação se inverteu, mas também não podemos dizer que ela é absolutamente tranquila, plácida, indiscutível, como era antes. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020, p.191)

O reconhecimento de subjetividade nos animais não humanos, assim como a concessão de personalidade jurídica a eles, pressupõe a sua consideração como um centro de imputação normativa, do que decorre a fixação de direitos (e de obrigações) que passariam a titularizar, bem como a realização de uma modulação de tais direitos a depender da espécie animal. Quais direitos e deveres tangenciarão a esfera de liberdades e de não liberdades de cada espécie? Estes assumirão feição apenas existencial, ou seria possível também os transpor para o campo obrigacional?

O problema é que à ideia de pessoa, como hodiernamente concebida, jaz intrínseca a capacidade ampla de direitos e obrigações. Elevar os animais ao *status* de pessoas seria garantir a eles amplos direitos, inclusive patrimoniais, e criar a possibilidade de eles serem responsabilizados por seus atos, solução, a nosso ver, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. (FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 64)

Estaria o Direito preparado para tanto, se não promoveu sequer a estabilização das relações humanas? É sabido que – diferentemente da espécie humana, que é una – há infindáveis espécies de animais não humanos. Ao se sustentar a subjetividade animal, em regra, se extrai do discurso a defesa dos interesses que recaem sobre animais com os quais os homens mantêm relação por razões de afetividade ou de utilidade.

No entanto, é necessário ter presente que, ao se invocar indistintamente o reconhecimento de subjetividade nos animais não humanos, está-se também diante de espécies frente às quais o homem precisa se proteger, como é a hipótese de alguns insetos, ou até mesmo de mamíferos, como ocorre com alguns roedores, nocivos transmissores de doenças nos centros urbanos.

Há interesse difuso – das gerações presentes e futuras – na preservação das espécies de seres vivos, sejam eles do reino animal ou do reino vegetal. Em relação aos animais, a temática se amplia porque alguns animais mantêm com o ser humano uma interação mais profunda por razões de afetividade ou de utilidade. Afora isso, outros animais chegam a

ser nocivos ao homem dado que agentes transmissores de doenças. É necessário alertar para essas diferenças. Quando se fala na subjetividade dos animais para efeito de dar-lhes proteção, está-se incluindo, nesse quadro, o mosquito *Aedes Aegypti* que transmite a dengue? Ou o bafeiro que hospeda o protozoário *Trypanosoma Cruzi* que provoca a doença de chagas? (SÁ; LIMA; 2018, p. 160)

Assim, a defesa pelo reconhecimento da subjetividade animal deve ter em conta que o seu resultado implicaria situações de desigualdade entre as próprias espécies animais, e ainda, que a catalogação e a modulação de direitos correspondentes desaguariam em tarefa demasiadamente hercúlea a ser desempenhada pelo legislador.

Por isso, a ideia da personificação dos animais traz, em si mesma, patamares diferentes de proteção, criando uma discriminação entre os próprios animais; alguns seriam sujeitos, outros, objetos de direito. Trabalho árduo fazer essa catalogação. (SÁ; LIMA, 2018, p. 160-161).

Assim, o diálogo esclarecido e técnico acerca de tais questionamentos éticos desvela-se essencial quando se pretende transpor a questão animal também para o âmbito do Direito e, em especial, para o Direito de Família.

Os animais não humanos, ao serem inseridos no núcleo familiar, tornam-se membros daquela entidade pela simples razão de lhes ser direcionado afeto pelos sujeitos jurídicos? Para a conformação de uma entidade familiar, não seria necessário o compartilhamento intersubjetivo de pré-compreensões (a respeito de afeto, autonomia e pluralidade), a princípio, assimiladas apenas por pessoas humanas? Em que circunstâncias os animais não humanos seriam deslocados da categoria de objetos para a categoria de sujeitos de direitos (ou de pessoas)?

O debate sobre a questão animal sob uma perspectiva ética (e jurídica), com o fim de lhes reconhecer relevância moral (e de lhes salvaguardar de maus tratos) não precisa culminar, necessariamente, no reconhecimento de sua subjetividade.

### **3 Relação entre humanos e animais não humanos: discriminação preconceituosa pautada na noção biológica de espécie – o especismo e o tratamento jurídico clássico conferido aos animais**

O entendimento acerca do tratamento jurídico clássico conferido pelo Direito aos animais não humanos necessariamente perpassa pela discussão acerca de seu *status* moral, e pela noção de discriminação preconceituosa baseada no critério biológico da espécie, dado que “os humanos atribuem-se uma posição de superioridade no universo dos seres viventes”. (QUEIROZ, 2016, p. 149).

Desde o início da idade média, como consequência do antropocentrismo, era possível observar a cultura do domínio humano sobre a natureza e sobre as espécies animais, sejam elas domésticas ou selvagens.

As espécies domésticas, “aproximadas do nosso convívio, subjugadas, conhecidas, dóceis, que se prestam à satisfação de múltiplas necessidades” (QUEIROZ, 2016, p. 150); já as não domésticas, “distantes, selvagens, exóticas, ferozes, ameaçadoras, indóceis e desprovidas de serventia, a não ser para a caça e a pesca ou como exemplares aprisionados em circos, aquários e zoológicos.” (QUEIROZ, 2016, p. 150).

A redução de cadáveres de animais não humanos ao patamar de troféus e símbolos da dominação humana integrou tal cultura que, por séculos, subjugou as demais espécies animais, e as enquadrou como seres moralmente irrelevantes e indignos de integração de uma comunidade ética.

Figuram como entes subjugados, desprovidos de direitos, explorados, objeto de gozo, uso, abuso e fruição – seres, enfim, reificados, considerados insensíveis e incapazes de expressar medo, dor, inteligência, sentimentos e desejos. Este predomínio humano, assentado em recusas e negações, dá margem a diferentes modalidades de tratamento abusivo e cruel imposto aos animais. (QUEIROZ, 2016, p. 150).

Os maus tratos e a crueldade historicamente direcionados aos animais não humanos são a consequência preconceituosa de um comportamento, de “um estado mental, uma tendência para desconsideração que, quando mobiliza uma ação concreta, resulta em desvantagem para uma das partes, tendo-se assim um ‘ato discriminatório’” (NACONECY, 2016, p. 24) que, na hipótese, negativamente recai sobre essas espécies.

O ato de discriminar, por si, “é uma noção normativamente neutra, porque remete apenas à capacidade de fazer distinções” (NACONECY, 2016, p. 25), de modo que, em relação aos animais, sob uma perspectiva positiva, significa identificar diferenças e semelhanças em relação aos humanos, notadamente em relação à presença ou à ausência de racionalidade, de autoconsciência, de linguagem, de liberdade e de criatividade, para, então, negativamente, se lhes aplicar uma discriminação preconceituosa, alocando-os em posição inferior em razão de suas características, tal e qual pode ocorrer com outras formas de discriminação negativa, como o racismo ou o sexismo. Quando tal discriminação direciona-se aos animais não humanos, a isso se nomeia especismo.

É tese corrente da Ética Animal que racismo e especismo compartilham um mesmo mecanismo discriminatório, composto por uma mesma lógica de dominação (da alteridade), de hierarquia de valor (ao supor o status maior daquele que está em cima do *ranking* axiológico) e de dualismo de valor (no par “eu – o outro”, “meu grupo – o outro grupo”, em oposição mutuamente excludente e exclusiva). (NACONECY, 2016, p. 26)

Embora a discriminação preconceituosa baseada na noção de espécie já fosse tema em embrionária discussão no âmbito da Filosofia Moral, somente na década de 1970 o termo especismo veio a ser cunhado pelo psicólogo Richard Ryder, que se debruçou sobre o tema afeito à egoística desconsideração da relevância do outro, e à sua alocação fora do âmbito da moral, apenas por compor outra espécie.

Especismo e racismo são formas de preconceito baseadas em aparências – se o outro indivíduo parece diferente, então ele é classificado como estando fora do âmbito da moral. (...) Ambos, especismo e racismo, ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e os discriminados, e ambas as formas de preconceito mostram uma desconsideração egoísta pelos interesses dos outros e pelos seus sofrimentos. (RYDER, 1975 *apud* NACONECY, 2016, p. 30)

De modo que, se o racismo, durante séculos, foi praticado e socialmente aceito para, somente então, ser tido como moralmente (e juridicamente) recriminável, não haveria, igualmente, para tais pensadores, razões lógicas para se sustentar que o especismo não o venha a ser, na medida em que ambos se sustentariam no mesmo alicerce da discriminação preconceituosa pautada na aparência e na diferença.

Uma posição especista, pelo menos o paradigma de tal posição, declararia que nenhum animal é um membro da comunidade moral em virtude de que nenhum animal pertence à espécie “certa” – a saber, *Homo sapiens*. (REGAN, 1983 *apud* NACONECY, 2016, p. 31)

Com efeito, o especismo se fundaria sobre os mesmos pilares do racismo, do sexismo, do etnocentrismo, ou seja, sobre a noção de superioridade de um determinado grupo sobre o outro, que sobre ele exerce domínio e o subjuga e, por isso mesmo, lhe retira a dignidade, ainda que a espécie não tenha relevância sob uma perspectiva moral para o exercício de tal dominação, e não haja fundamento racionalmente sustentável para tanto.

Para fins deste ensaio, podemos definir “especismo” como a discriminação sistemática ou o tratamento diferenciado justificado pela pertença a uma espécie (biológica), quando a espécie não é, e si mesma, um critério moralmente relevante. Aquele que pratica o especismo, o especista, é acusado de deduzir o status moral de uma criatura a partir de uma avaliação moral com parcialidade tendenciosa, em favor dos interesses próprios do *Homo sapiens*, sobre um fundamento não suficientemente justificado, ou seja, tautológico, arbitrário ou irrelevante. (NACONECY, 2016, p. 32)

Pré-compreensões especistas podem, nesse sentido, exercer influência sobre a forma como humanos direcionam tratamento aos animais não humanos, especialmente voltados à satisfação de privilégios da espécie humana em detrimento de outras espécies animais, inclusive sob a legitimação do Direito, seja por meio dos discursos de justificação ou de aplicação normativa.

No caso brasileiro, malgrado a Constituição da República de 1988 estabeleça em seu artigo 225<sup>7</sup> ser dever do Poder Público e da sociedade defender e preservar o meio ambiente, nele compreendido a fauna e a flora nacionais, o Código Civil de 2002 veio enquadrar os animais não humanos, por meio de seu artigo 82<sup>8</sup>, como meras coisas (semoventes, bens suscetíveis de movimento próprio), sem sequer lhes atribuir a especialidade decorrente de sua senciência.

Ao passo que, sob o crivo da literalidade da Lei, interpretações convencionalistas e patrimonialistas do Direito Civil legitimaram, por muito tempo, o exercício de poderes muito amplos pelos proprietários, a quem era dado usar, gozar

<sup>7</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

<sup>8</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002)

e fruir da coisa, e até mesmo de destruí-la, o que denotava “o privilégio absoluto do poder soberano sobre a vida e a morte do animal” (LLORED, 2016, p. 61), exercido pelo homem inclusive por meio de atos triviais de sua cultura.

Não se ventilavam, com efeito, questionamentos jurídicos sobre o abuso de direito contido em eventuais ações impróprias dirigidas por proprietários em desfavor de seus bens, tampouco sobre a função social da propriedade (e da posse) a ser exercida sobre os objetos de direito.

A Ética animal viria, nesse sentido, “pôr fim à violência sacrificial da qual os animais são o alvo” (LLORED, 2016, p. 61), e decompor uma “estrutura sacrificial que caracteriza os discursos e os atos quando tratam dos animais e que os reduzem a corpos de carne comestível” (LLORED, 2016, p. 62).

Por isso mesmo, em que pese forças contrárias, entende-se ainda ser modernamente sustentável a hipótese segundo a qual questão da proteção animal tangencia muito mais a ruptura paradigmática que envolve a Ética animal, com efeitos jurídicos hermenêuticos consequentes, no sentido de se mitigar um tratamento especista que ainda possa ser conferido aos animais, para então compreendê-los como uma categoria especial de objetos de direito, sobre os quais recaem interesses jurídicos próprios (independentemente de alteração legislativa), do que necessariamente pretender lhes atribuir subjetividade ou personalidade jurídica, mediante titularização direta de direitos.

Enquanto a doutrina jurídica mantiver o desgastado discurso de que a finalidade da fauna é o benefício que seu uso pode trazer ao homem, mais difícil será superar a visão antropocêntrica que instrumentaliza a vida animal e torna o direito excludente. Afinal, o princípio da dignidade humana não se realiza em plenitude à custa da indignidade animal. (LEVAI, 2016, p. 238)

De outro lado, relevantes movimentos em prol da defesa dos animais promovem contraponto extremista aos especistas, apropriando-se de linguagem técnica do Direito, para então sustentar e ecoar a titularidade de direitos pelos animais, quando muitas vezes tal sustentação possui mais efeito retórico voltado à persuasão passional do que propriamente técnico, elasticendo assim, para efeitos do debate, questões técnico-jurídicas relevantes, sem um compromisso firme com a precisão terminológica.

Tais movimentos legitimamente representam verdadeira resistência aos maus tratos que ainda são direcionados aos animais não humanos, mas por vezes não se

atêm às questões próprias do Direito, e às consequências jurídicas que certas proposições teóricas podem ensejar.

Não raras as vezes, observa-se também a “temerária projeção de valores selecionados por humanos em direção aos não humanos” (NACONECY, 2016, p. 44), sem ao menos se avaliar que a noção de autoconsciência voltada à própria dignidade dos animais não humanos difere-se da dos homens, incorrendo-se assim em um “erro especista via antropocentrismo ontológico” (NACONECY, 2016, p. 34).

Toma-se, a título de exemplo, uma inadvertida comparação que se possa realizar entre um pássaro mantido em uma gaiola e um judeu aprisionado em um campo de concentração, sem se considerar que as pré-compreensões sobre o sentido de aprisionamento e suas repercussões biográficas, construídas por meio do discurso, são compartilhadas apenas por pessoas humanas.

Advirta-se que não se está, com isso, a afirmar que não seja moralmente (e juridicamente) recriminável o ato de se aprisionar aves, tampouco que sobre os pássaros não recaia o interesse de que permaneçam livres.

Está-se apenas a constatar que animais não humanos não compartilham dos mesmos pressupostos comunicativos que lhes permitiriam, por meio do discurso racional e da cultura, conferir sentido biográfico autoconsciente à sua condição de aprisionado.

O especismo baseia-se no ideário da superioridade humana e, por via de consequência, intui que os interesses humanos se sobrepõem aos animais não humanos, justo em razão do domínio da linguagem, da autoconsciência e da razão – o que não deveria significar a desconsideração dos interesses que recaem sobre os animais, em especial, o de se gozar de uma boa vida.

Em rigor, não se deve olvidar que os critérios a serem adotados para a proteção animal permanecem estabelecendo gradações e diferenciações e, por conseguinte, tratamento desigual entre as próprias espécies não humanas, como aquela existente entre mamíferos e insetos peçonhentos, por exemplo, por força da proteção que os sujeitos jurídicos também precisam conferir a si próprios em situações limite.

Ademais, a superação da discriminação preconceituosa baseada na noção de espécie possui limitações advindas do próprio conhecimento que o homem possui sobre a zoologia, de modo que tal construção é e sempre será autorreferencial e

circunscrita pelas pré-compreensões humanas adquiridas até então acerca da ciência e da vida animal.

Mas nem todas as boas intenções do mundo garantem que as atitudes humanas estarão completamente purgadas de especismo, já que a eliminação da arbitrariedade especista, embutida em um juízo de valor, é dependente das limitações contingentes do conhecimento científico, disponível em uma dada época, a respeito das semelhanças e diferenças entre humanos e animais. Em outras palavras, a superação do especismo só pode se dar dentro dos limites atuais do conhecimento humano acerca da zoologia e da vida animal. (NACONECY, 2016, p. 37)

Cita-se, a título de exemplo, que o conhecimento científico até o século XIX desconhecia a capacidade dos peixes de sentirem dor ou prazer, ao passo que estudos modernos sugerem a sua sciência, de modo que já é possível “ponderar a respeito da moralidade da prática da pesca desportiva e, após calibrar os benefícios para o pescador e os danos para o peixe, considerar esse esporte como uma atividade imoral”. (NACONECY, 2016, p. 37).

Observa-se, assim, uma tendência a se considerar a sciência animal como o critério (des)qualificador moral das intervenções humanas sobre as espécies animais, do que se infere que, como ainda não se sabe se insetos sentem dor, “essa incerteza nos impede de avaliar se certas ações, envolvendo esses invertebrados, são moralmente condenáveis ou não” (NACONECY, 2016, p. 37).

Por isso, não se ignora o fato de que “entre nós e o que está fora de nós sempre existirá nós mesmos, que nos valem das lentes, dos instrumentos de interpretação do mundo para traduzir o que chamamos de realidade” (MAGALHÃES, 2004), de modo que “toda análise ética é efetivada de um ponto de vista humano, uma vez que os humanos não têm qualquer escolha a não ser pensar como humanos” (NACONECY, 2016, p. 41), com todas as limitações que tal condição impõe.

Da inevitável constatação de que “nós somos a dimensão de nosso mundo” (MAGALHÃES, 2004), não decorre, por conseguinte, tenham os humanos o monopólio da verdade ou, no mesmo sentido, da aferição de que “o ponto de vista humano é inescapável, não se segue que humanos sejam as únicas criaturas valiosas no planeta, ou, ainda, que animais só têm valor moral direto porque humanos valorizam animais” (NACONECY, 2016, p. 43).

Da valorização da vida animal, contudo, advém tensão quando, transposta a questão para o Direito, passa-se a estender aos animais a pretensão de tratamento

que os aproxime das pessoas naturais, seja por meio do reconhecimento de subjetividade, seja pela concessão de personalidade jurídica.

Com efeito, verifica-se uma ausência de consenso e de criterioso enfrentamento técnico acerca das espécies para as quais seria conferido tratamento jurídico diferenciado – e qual a extensão de tal tratamento –, se a todas, se às sencientes de uma maneira geral, ou se apenas àquelas a quem as pessoas humanas alimentam afeto, e quais as justificativas para tanto.

Aparenta-se, a princípio, que a defesa pelo reconhecimento de subjetividade nos animais não humanos não teria os animais em si como núcleo axiológico para tanto, mas a formação de relações afetivas entre pessoas humanas e animais não humanos.

Nesse sentido, o reconhecimento de subjetividade e a fixação de direitos por espécie animal exigiria hercúlea catalogação pelo o Direito, ao passo que, se reconhecida a subjetividade apenas aos *pets*, estar-se-ia em face de tratamento injustificadamente desigual, que não reconheceria o valor moral que os animais não humanos, enquanto espécie, indistintamente possuem.

Acentuando rigor, os valores da Ética animal passíveis de transposição para os discursos de justificação e de aplicação normativas se voltam à “redefinição dos limites da comunidade moral” (NACONECY, 2016, p. 50), para assim conferir relevância e consideração moral também aos animais não humanos, afastando-se a lógica da dominação, e imprimindo-se a lógica do cuidado e da proteção.

Isso porque, ainda que se pretenda atribuir superioridade moral dos humanos em relação aos animais não humanos, esta, se existente, de toda forma, “impõe responsabilidades aos humanos para com outros menos capazes” (ROSENDO, 2016, p. 108), e não a derivação de juízos morais dominatórios que culminam em violência e em maus tratos. Se o especismo reduz o animal à sua dimensão meramente biológica, tem-se assim a legitimação da violência sacrificial voltada contra o animal.

A favor desta operação “mística”, que passa tanto pelo inconsciente cultural como por crenças sociais naturalizadas pelo costume, o corpo do animal se vê reduzido a um mero corpo biológico e mortal do qual o ser humano pode dispor a seu bel-prazer e de acordo como seu bem-querer. Fazer do corpo do animal uma coisa puramente material é a própria finalidade desta operação “mística” instituidora do humano no Ocidente. (LLORED, 2016, p. 67)

A apropriação de tais pressupostos pelo Direito, por seu turno, culmina na legitimação do uso da força e da violência contra os animais não humanos, ainda que imoral, sob o crivo da legalidade formal.

Na realidade, o Direito, qualquer Direito, se desenvolve de acordo com um processo de autofundação tautológica que, arbitrariamente, lhe permite disjuntar violência legal e violência ilegal com o único propósito de separar vida humana e vida animal. (LLORED, 2016, p. 65)

Em rigor, a pré-compreensão especista sobre os animais não humanos determinou por tempos as formas de interação entre pessoas humanas e animais não humanos e, por conseguinte, a conformação e a interpretação do Direito, passando a ser questionada, especialmente a partir da década de 1970, por movimentos precursores na área da Filosofia, como o fizeram as correntes utilitaristas, mas apenas na contemporaneidade, com o firme estabelecimento de laços de afeto entre homens e animais, é que a validade moral dos animais parece ganhar realce suficiente para que a sua proteção seja de fato tratada como uma questão de acentuada relevância para o Direito e, em especial, para o Direito de Família.

Animais não humanos passam a tangenciar questões existenciais das pessoas humanas e, por isso mesmo, seu *status* jurídico passa também a ser questionado, de modo que, às indagações filosóficas que já se importavam com a questão animal, somam-se novos fatores comportamentais com elevado peso social, os quais conduzem as sociedades contemporâneas a olhar para os animais sob novas perspectivas.

Os animais, de seres diminutos, assumem o papel de importantes companhias dos humanos em seus novos lares, muitas vezes habitados por uma única pessoa.

Ainda que não tenha adentrado propriamente na questão do afeto estabelecido entre pessoas humanas e animais não humanos como fundamento de seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, estabeleceu que a Convenção de Condomínio não pode proibir a presença de animais não humanos em suas unidades, salvo se causarem risco à saúde, à segurança ou à tranquilidade dos condôminos.

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio.
3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964.
4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade.
5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio.
6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores.
7. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2019)

Ou seja, o que fez o STJ foi reconhecer o direito subjetivo dos sujeitos jurídicos a terem consigo e em sua moradia animais não humanos, direito este oponível à coletividade, a quem compete se abster de questionamentos, salvo se justificados por restritas hipóteses – o que se fez, naturalmente, como consequência dos vínculos afetivos formados entre humanos e animais.

Não obstante a necessidade de tratamento especial, de uma análise dos discursos que se arvoram para a defesa da causa animal, percebe-se uma tendência à construção de solução jurídica pendular: de coisa, pretende-se elevar os animais a sujeitos jurídicos, quiçá ao patamar de pessoas jurídicas, em uma tentativa passional de resgate de sua dignidade como resposta aos maus tratos e violências sofridas.

Contudo, se bem se analisar, é possível encontrar solução no Direito posto, num contexto de releitura do ordenamento e à luz dos princípios jurídicos, que promova ruptura hermenêutica sobre a questão animal, advinda, sobretudo, de uma cultura que passa a se preocupar com a fauna como bem jurídico de importância singular, elevando-se os animais a objetos de direito de categoria especialíssima, protegida por normas jurídicas que direcionam deveres sérios de cuidado aos sujeitos jurídicos, e graves sanções para a sua transgressão – rompendo-se, assim, com uma cultura especista que ainda se possa pretender enaltecer.

#### **4 Os laços de afeto estabelecidos entre pessoas humanas e animais não humanos: é possível se falar em “famílias multiespécies”?**

No ano de 2012, em Cambridge, na Inglaterra, durante a convenção intitulada *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in human and non-human Animals*, editou-se um importante texto, subscrito por distintos neurocientistas e pesquisadores de áreas afins, na presença do físico Stephen Hawking, o qual veio a ser conhecido como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.

Os estudiosos ali presentes se debruçaram sobre os substratos neurobiológicos presentes em animais humanos e não humanos, responsáveis pela experiência e pela percepção consciente, alcançando-se a conclusão de que a estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto em animais não humanos.

Referida Declaração, com efeito, descortinou que animais não humanos, incluindo mamíferos, aves e, até mesmo, cefalópodes (polvos, lulas etc.) são capazes de adotar comportamentos intencionais, bem como de experimentar estados afetivos.

Como resultado, a *The Cambridge Declaration on Consciousness* compilou resumidamente alguns importantes dados, como a percepção de comportamentos emocionais em animais não humanos, inclusive sistemas associados à afetividade. (SÁ; NAVES, 2018, p. 402)

A constatação científica segundo a qual animais não humanos também são capazes de se relacionar afetivamente, aliada aos novos laços de afeto estabelecidos entre pessoas humanas e animais não humanos, vem afastando a posição de “referenciais ausentes” (COSTA; CASTRO, 2016, p. 71) – pois extirpados do campo de consideração moral – até então ocupada por algumas espécies animais, embora a literalidade do Código Civil brasileiro os intitule semoventes.

De uma relação pautada no direito de propriedade estrito, por vezes predatória e individualista, passa-se ao reconhecimento de que o homem melhor se apropria de sua condição humana ao direcionar cuidado e proteção aos animais, no lugar de desapropriá-los de sua essência.

Como já mencionado, pesquisas do IBGE refletem essa nova realidade, pois evidenciam que já há mais animais domésticos nos lares brasileiros do que crianças com até 12 anos de idade. As razões para essa mudança comportamental encontram amparo em distintas fontes científicas, inclusive na Psicologia, para a qual, diferentemente da convivência entre pessoas humanas, que tende ao enfraquecimento decorrente do desgaste relacional, os laços entre humanos e animais conduzem-se ao fortalecimento constante, pois baseiam-se em retribuições e contrapartidas mínimas e despretensiosas – insuportáveis, se aplicadas às relações entre humanos.

Ao contrário da convivência humana que sempre desgasta e tende a se enfraquecer com o tempo, a convivência com os animais tende a ficar mais forte com o tempo, nos introduzindo a um tipo de retribuição miúda, de contrapartida mínima, mas constante, que não conseguimos suportar quando se trata de outro ser humano. (DUNKER, 2016, p. 166)

Nessa linha, ao passo que a paixão se realiza como metáfora, pois dela busca-se fazer uma arte que a retrate e a eternize, a convivência diária com o outro, traduzida em amor, desvela-se metonímica, eis que dessa relação busca-se extrair memórias e experiências que, de alguma maneira, remetam ao passado que lhe origina, para assim lhe conferir identidade, sustentação e estabilidade.

Na prática quando estamos apaixonados fazemos *metáfora*, fazemos poesia, procuramos uma imagem representativa que condense todos nossos afetos, ideias e aspirações, para que aquilo nunca termine, para segurar aquela experiência no tempo e eternizar o momento do encontro. Ao passo que quando vivemos com alguém fazemos *metonímia*, criamos drama, procuramos histórias representativas que nos lembrem como saímos daquele primeiro encontro e chegamos onde chegamos, cultivamos a memória das ideias, das datas, das músicas que podem transformar *metonimicamente* nossa realidade atual. Em síntese, o amor começa como uma metáfora, mas se mantém como metonímia. (DUNKER, 2016, p. 167).

Do jogo metonímico estabelecido no amor entre pessoas humanas, e entre humanos e animais, extrai-se, contudo, uma distinção fundamental: diferentemente do primeiro, os laços entre pessoas e animais são amparados por incomparável fidelidade, a qual torna improvável a ambição pelo animal do outro, ou a vontade de sua substituição por outro mais atraente, de modo que não se enjoa do amor que se sente pelo animal, tampouco se objetiva com ele retornar à origem da relação como condição para se alcançar a felicidade.

Chegamos aqui a uma brutal diferença entre o processo amoroso entre os seres humanos e o amor que vigora entre homens e animais. Esta última

admite uma potência de fidelidade incomparável com a primeira. Seria bastante incomum a cobiça de trocar nosso cão pelo cachorro do vizinho, ou mandar embora nossa antiga gata para adquirir uma nova e atraente felídea. Não enjoamos de nosso amor animal, nem queremos refazer com ele nossos primeiros encontros, com eles somos capazes de realizar o antigo e quiçá impraticável sonho humanoide de um casamento feliz. (DUNKER, 2016, p. 167)

Ao investigar a gênese e a perpetuação do amor, a Psicologia traça uma relação vinculativa entre as escolhas amorosas e a percepção de autossuficiência e indiferença no outro, de modo que usualmente o interesse humano se volta justamente para aquele que, por suas próprias características, demonstra estabilidade e completude, denotando assim não precisar do amor do alheio.

A autossuficiência aparentada pelo outro desperta, por isso mesmo, o olhar e o interesse de quem deseja amar a quem não precisa desse sentimento, o que torna a reciprocidade, se ocorrida, ainda mais valorosa e verdadeira.

No interior de sua investigação mais radical sobre a gênese e perpetuação do amor surge uma figura, uma das possíveis imagens prototípicas de escolhas amorosas, que são desencadeadas pelo sentimento de autossuficiência, complacência e indiferença que parecem externar em relação aos outros. Voltamos ao tema da indiferença. Certas pessoas nos causam interesse justamente porque elas parecem viver um mundo estável, um mundo completo em si mesmo, e talvez sonhamos que assim poderemos vir a fazer parte deste mundo, amando, mas sem ter que ser amado. Ou melhor, a correspondência amorosa, o retorno ou inversão de amor para ser amado, possuiria uma característica muito especial nestas circunstâncias: este seria um amor verdadeiro, de alto valor, pois foi obtido desde alguém que não precisa desesperadamente amar o outro. (DUNKER, 2016, p. 170)

O amor que exsurge e se alimenta por animais não humanos, nesse sentido, se explicaria pelas próprias características desses indivíduos, “ou seja, eles não são extensões de nada, eles não têm vizinhos que são como eles. Eles são a metáfora do isolamento, da autossuficiência e da soberania.” (DUNKER, 2016, p. 170)

Tal amor exerce, por seu turno, “suporte simbólico para os processos básicos de reconhecimento, metafóricos e metonímicos, envolvidos no amor” (DUNKER, 2016, p. 172), na medida em que os animais permitem aos humanos “exercitar a função do desdobramento antropomórfico, que nos habilita amar metonimicamente o *outro como nós mesmos*” (DUNKER, 2016, p. 172), o que torna os animais, por via de consequência, um símbolo do amor primário humano.

Para além disso, diferentemente do que ocorre nas relações de afeto estabelecidas entre pessoas humanas, nas quais freios são usualmente

empregados como mecanismo de proteção contra decepções que podem ser provocadas pelo outro, o homem permite-se amar os animais não humanos com liberdade pouco usual, pois antevê que deles não advirão frustrações próprias das relações humanas.

Com efeito, a simplicidade destas relações as torna verdadeiramente puras e intensas, ante a complexidade dos vínculos estabelecidos entre pessoas humanas.

De outro lado, também o ódio que se direciona aos animais, “exercendo sobre eles crueldade impiedosa, voracidade instrumental e ambição de domínio” (DUNKER, 2016, p. 172) revela a face oposta do amor pregado pelo cristianismo, de modo que eles não se transfiguram apenas na “metonímia do que não suportamos em nós mesmos. Eles tornam-se metáfora do totem que deve ser sacrificado para que possamos confirmar nossa identidade ‘humana’.” (DUNKER, 2016, p. 172).

Ou seja, o amor aos animais e dos animais por nós é parte formativa de nossa capacidade de amar e de nossa capacidade de separação. Sua presença na vida parece exercer um efeito virtuoso apontado por inúmeras pesquisas empíricas, que focam a convivência com animais (aumento da resiliência, da orientação para o futuro, da capacidade de cuidar e compartilhar etc.). (DUNKER, 2016, p. 172)

O amor pelos animais, não raras as vezes, pode redundar em uma patológica impulsividade no recolhimento desses indivíduos, para além da capacidade de cuidado de quem o faz, como ocorre com as chamadas “mães gateiras” ou “mães cachorreiras”, as quais, por vezes imersas em um contexto de solidão, experimentam um prazeroso sentimento, que se reflete em dar amor justamente a quem nada tem.

Há, portanto, uma espécie de incondicionalidade, que por sua vez é uma experiência extremamente prazerosa. Amar alguém, que não tem mais ninguém que o ame produz a sensação de que este amor é singular e singularizante, que ele é único, como deve ser o *amor verdadeiro*. (DUNKER, 2016, p. 174)

Nesse caso, o recolhimento desmedido e impensado de animais abandonados revela que o sentimento de quem os retira das ruas pode ser movido pela identidade com o elemento abandono, de modo que, ao fazê-lo, o sujeito jurídico posiciona-se e oferece resposta à sociedade sobre a sua percepção de si mesmo.

Muito frequentemente esta impulsão a coletar animais, redundando em uma acumulação (*hoarding*) muito maior do que sua capacidade real de cuidado

e atenção. Nestes casos salta aos olhos uma identificação e um imperativo: é preciso recolher cães ou gatos abandonados, *porque* sinto-me como um destes animais. E gostaria que valesse a lei maior que impedisse isso de acontecer. (DUNKER, 2016, p. 174)

Acentuando rigor, torna-se também possível traçar uma linha que divide o importante e necessário envolvimento político (e humanitário) na realização de uma tarefa de resgate de espécies animais em situação ultrajante, para que se lhes direcione o efetivo cuidado de que necessitam, estabelecendo-se assim uma vinculação com a natureza de menor predação e maior senso altruísta, de uma eventual neurose que possa acometer o sujeito que o faz movido justamente por um individualismo proprietarista patológico.

Certo é que, exceção feitas às sobreditas patologias que porventura possam acometer o sujeito, se tem por certo que os laços de afeto estabelecidos entre pessoas e animais se realçam por sua magnitude, e passam a ganhar relevo também na esfera jurídica, na medida em que se tornam um bem jurídico passível de tutela e proteção.

Por seu turno, pautados no pressuposto de que as entidades familiares contemporâneas se edificam sobre os pilares da afetividade, da autonomia privada de seus membros e da pluralidade de arranjos familiares, parte da doutrina jurídica vem afirmar ser possível o reconhecimento de famílias compostas por pessoas humanas e animais não humanos, intitulando-as, por isso mesmo, famílias multiespécies.

Partindo da premissa de que a família contemporânea se baseia, sobretudo, na afetividade, na autonomia privada de seus integrantes e no princípio da pluralidade de arranjos familiares, se faz urgente e necessário o reconhecimento jurídico dos animais não humanos como membros da entidade familiar atípica, conforme será abordado a seguir. (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 148)

O afeto, nesse contexto, figuraria como elemento objetivo constitutivo e distintivo das relações familiares, de modo que, para tal corrente, não seria lícito negar o *status* de família ao agrupamento de pessoas humanas e animais não humanos que se vinculam pelo afeto e, por isso mesmo, se reconhecem como uma entidade familiar.

Posto isso, propõe-se a definição do afeto como vínculo jurídico constitutivo e distintivo da entidade familiar. O afeto seria o termo necessário entre o que deve ser entendido como família e os demais agrupamentos humanos existentes. Isso porque relações têm várias configurações e essa

construção assim definida tem a finalidade de distinguir a entidade familiar de outras relações sociais. (POLI; CORCIONE, 2020, p. 311)

Para tanto, invoca-se o exemplo da aldeia dos índios Awá-Guajá, situada entre os estados brasileiros do Pará e do Maranhão, na qual, não obstante variações ocorridas no curso do tempo, há “uma organização social e é possível destacar o apreço à natureza e, por conseguinte, aos animais não humanos.” (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 149)

Referida tribo tem por costume a adoção de filhotes de animais retirados da floresta para a própria alimentação, de modo que tais filhotes passam a ser tratados como se filhos fossem, recebendo, assim, todo o cuidado de que necessitam até que alcancem a idade adulta e possam, em segurança, retornar para a floresta.

Quando um índio Awá retira da natureza um animal que irá servi-lo como alimento, caso este animal tenha filhotes, a tribo os adota passando a tratá-los como filhos, da mesma forma como são tratadas as crianças da tribo. Após serem criados e conseguirem viver sozinhos na mata, alguns são soltos, e, por passarem a fazer parte da família, em tempo algum serão caçados e mortos pelos índios; isso seria, talvez, uma forma de retribuição. (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 149)

A forma como os índios Awá-Guajá se relacionam com os animais não humanos foi objeto de matéria jornalística veiculada no ano de 2015 pelo programa Globo Repórter, da Rede Globo de Televisão, o qual exibiu imagens que, de fato, impressionam pela simbiose estabelecida entre pessoas e animais.

Imagens de índias amamentando filhotes de animais em seus próprios seios, como o fazem com seus filhos, chamam a atenção para o fato de que, naquela aldeia, animais são tratados como membros da família, o que é acrescido como fundamento para a corrente que ecoa a defesa pelo reconhecimento das famílias multiespécies.

Um diálogo inacreditável. Uma índia fala com um macaco e parece entender o grunhido do pequeno animal. Parecia um apelo. Ele queria comida. Em tupi-guarani, ela disse que não tinha mais leite. Seu peito secou, já deixou de amamentar. Era um lamento. Na aldeia dos guajá, os animais são criados assim, mamando no peito das índias. Uma adolescente amamenta o filho e o macaco ao mesmo tempo. Este é um costume muito forte na tribo. Não há exceções. Todas as índias alimentam pequenos animais no próprio seio. Porcos-do-mato, quatis, macacos, preguiças e aves são criados como se fossem da família. (ENTRE A AMAZÔNIA..., 2015)

Tais relatos intuem que na tribo Awá-Guajá não haveria hierarquia entre pessoas humanas e animais não humanos. A relação com a natureza pautada na

harmonia e no princípio da igualdade, por vezes, fora esquecida em razão da história de colonização impingida ao Brasil, que seguia a lógica ocidental da “exploração e dominação, com a conseguinte obtenção de lucros, imposição de regras e costumes aos nativos” (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 150) – e teria, por isso mesmo, influenciado, por meio da cultura, novas formas de relação entre homens e animais, alicerçadas também no sentido da exploração e da dominação.

A defesa pelas famílias multiespécies é também ecoada por Tereza Vieira e Valéria Cardin, para quem “o animal de companhia é um elemento estável na família contemporânea.” (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 173).

Estas novas configurações familiares vêm ganhando espaço nas mais diversas áreas do conhecimento, sobretudo na Psicologia, na Medicina Veterinária e no Direito, devido à importância dada à mútua relação comportamental entre a família e os animais domésticos. Essa tendência é crescente, instigando a ampliação do conceito de família, valorizando mais os laços de afeto, tão estimados no Direito de Família. (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 171)

Rodrigo da Cunha Pereira realça que o conceito de família se filia mais à ordem da cultura do que da natureza, razão pela qual ele continuamente se reinventa, de modo que atualmente também se tem por possível o acolhimento das famílias multiespécies e a defesa de sua validade jurídica.

É a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. A família é muito mais da ordem da cultura do que da natureza. Por isso ela transcende sua própria historicidade e está sempre se reinventando e o Direito deve proteger e incluir todas elas. (PEREIRA, 2018)

Na esteira dos autores supracitados, Raquel Jesus e Tagore Silva elevam o afeto ao patamar de principal pilar dos novos arranjos familiares e invocam a priorização da felicidade do indivíduo no núcleo familiar, os quais, aliados ao fortalecimento das relações estabelecidas entre pessoas humanas e animais de estimação, ancorariam o fundamento de defesa pelas famílias multiespécies.

Assim, pode-se observar que as novas relações familiares têm como principal pilar o afeto, e juntamente com este, a priorização da felicidade do indivíduo inserido neste emaranhado familiar. Dentro destas relações, podem identificar o fortalecimento de relações entre humanos e animais de estimação, esta que passa a ser configurada como família multiespécie. (JESUS; SILVA, 2021)

A instituição das famílias multiespécies pressupõe, no entanto, a subjetividade animal nas sociedades contemporâneas, na medida em que, para o reconhecimento de uma entidade familiar, deve-se estar diante de um núcleo de compartilhamento intersubjetivo que possa conformá-la.

Tem-se por prematura e insuficientemente testificada, contudo, a dogmática hipótese da subjetividade animal para tais fins, de modo que este trabalho não adere, *ex ante*, à referida tese, pois ela tangencia justamente a questão ora problematizada, de modo que tal hipótese aparenta decorrer de uma leitura social realizada por meio de um específico recorte que pode não refletir, de fato, o *status* social ocupado pelos animais não humanos.

## 5 O *status* jurídico dos animais não humanos na legislação brasileira

A situação jurídica, assim compreendida como uma “situacionalidade de fato, que é reconhecida e constituída como uma realidade na qual a norma jurídica é operacionalizada” (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 363) pode ser relacional ou uniposicional.

Na situação jurídica relacional, há “interação intersubjetiva dos indivíduos envolvidos no vínculo jurídico” (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 363), de modo que, sobre as relações sociais, há a incidência do Direito (norma jurídica).

Já nas situações jurídicas uniposicionais, o sujeito é posto de modo “uniposicionado perante o objeto jurídico”. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 364).

Tais preliminares considerações descortinam-se essenciais para que se possa bem compreender a posição jurídica ocupada pelos animais não humanos na forma da legislação e da tradição brasileira.

Para o Direito brasileiro, os animais não humanos integrariam situações jurídicas relacionais, nas quais manteriam interação intersubjetiva com outros sujeitos jurídicos nelas envolvidos, ou comporiam situações jurídicas uniposicionais, nas quais os sujeitos jurídicos mantêm-se uniposicionados perante o seu objeto, o animal? Em outras palavras, para o Direito brasileiro, os animais não humanos figuram como sujeitos ou como objetos de direito?

O esclarecimento doutrinário uníssono para tais questionamentos pontua que a tradição do Direito brasileiro sempre alocou os animais não humanos no lugar reservado aos objetos de direito, ocupando, por isso mesmo, o espaço destinado ao elemento objetivo das situações jurídicas uniposicionais.

Tradicionalmente, os animais sempre ocuparam o espaço destinado ao elemento objetivo nas situações jurídicas, isto é, aquele reservado ao objeto de direito. Neste contexto, tem-se que a doutrina clássica do Direito afirma ser o animal um bem jurídico semovente, cujo conteúdo é, em regra, patrimonial. Tanto é assim que os animais são doados, vendidos e usados como instrumentos para inúmeras atividades laborativas e de lazer. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 364-365)

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VII, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, instituindo-se o ao Poder Público e à sociedade o dever de defender e preservar a fauna e a flora de práticas que coloquem em risco a sua

função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais não humanos à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Com efeito, a Constituição da República estabelece deveres jurídicos de proteção aos sujeitos de direito, vedando-lhes a prática de atos de crueldade contra os animais, de modo que se atribui à legislação infraconstitucional estabelecer o que significaria tratamento cruel para os fins legais, especialmente “atentando-se para as diferenças biológicas dos animais. Dada a multiplicidade de espécies, não se pode adotar apenas um critério de crueldade. As sensibilidades de cada animal são diferentes.” (JESUS, 2016, p. 191).

Não se concorda, contudo, que a Constituição teria atribuído “um direito específico aos animais: não serem tratados com crueldade” (JESUS, 2016, p. 191), tampouco tenha ela pretendido atribuir ao animal não humano o *status* jurídico de “sujeito, ao menos do direito de não receber tratamento cruel” (JESUS, 2016, p. 192), como é sustentado por parte da doutrina.

Ao revés, entende-se que a adequada leitura do texto constitucional remete aos deveres de cuidado e de proteção dos animais não humanos impostos ao Poder Público e impingidos às pessoas naturais, sujeitos jurídicos aos quais expressamente se atribui o dever de abstenção da prática de quaisquer atos de crueldade que se possa praticar contra esses objetos de direito.

Não se ignora, contudo que a Constituição, ao estabelecer deveres de proteção e de vedação aos maus tratos dos animais não humanos, os elevou a uma categoria especial, admitindo assim que eles “têm capacidade de experimentar dores e sofrimento, ao contrário da perspectiva privatista do Código Civil de 1916 que, ao longo do século XX, decretou impiedosamente a servidão animal” (LEVAI, 2016, p. 232).

O reconhecimento da senciência animal, no entanto, não tem por consequência lógica ou automática o reconhecimento de sua subjetividade, tampouco a concessão de personalidade jurídica pelo Direito a esses indivíduos.

Referido reconhecimento da senciência animal implicitamente realizado pela Constituição tem como imperativo que a capacidade de experimentar dor e prazer tornam os animais seres passíveis de reconhecimento moral, dignos de proteção e de cuidado também sob a perspectiva do Direito.

Até mesmo uma postura antropocêntrica não radical reconhece que os animais devem ser tratados de modo não cruel e que devem receber cuidados diferenciados. O bem estar dos animais passa a ser item relevante da pauta. Seja como for, reconhecer que os seres da natureza ostentam um *status* próprio, peculiar e diferenciado, não significa reconhecer-lhes como sujeitos de direito, apenas que não podemos, indistintamente, *coisificar* a natureza, de modo insensível e desconforme com os avanços científicos mais recentes. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 191-192)

Cumprido ter presente que a Lei Federal de n.º 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), portanto, anterior à Constituição da República de 1988, já tratava os animais silvestres como objetos de direito (propriedade do Estado), porém dignos de especial proteção.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Já o Código de Defesa dos Animais (Decreto n.º 24.645/1934), hoje revogado, em seu artigo 17, os qualificava como seres irracionais. “Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” (BRASIL, 1934)

O Código Civil de 1916, por seu turno, classificava os animais não humanos no rol dos bens móveis, pois suscetíveis de movimento próprio: “Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”. (BRASIL, 1916)

O Código Civil de 2002, igualmente, inclui os animais não humanos no Livro II (“Dos Bens”), Capítulo I (“Dos Bens Considerados em Si Mesmos”), Seção II (“Dos Bens Móveis”), para assim qualificá-los como coisas (bens suscetíveis de movimento próprio, os semoventes): “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

Para Flávio Tartuce, coisa constitui um gênero capaz de englobar tudo aquilo que não é humano, ao passo que bem é espécie de coisa sobre a qual recai algum

interesse econômico ou jurídico: “Dessa forma, *coisa* constitui gênero e *bem* a espécie – coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os *bens* são *coisas*; porém nem todas as *coisas* são *bens*.” (TARTUCE, 2020, p. 345)

Já César Fiuza pontua que bens são tudo aquilo que possui utilidade para as pessoas, enquanto coisas são bens sobre os quais recaem interesse econômico e gestão econômica e que se subordinam ao domínio dos sujeitos jurídicos.

Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas.

Coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas.

Conclui-se que coisa, neste sentido, é sinônimo de bem. Mas nem todo bem será coisa. Assim, não são coisas os bens chamados jurídicos, como a vida, a liberdade, a saúde etc. (FIUZA, 2006, p. 183).

Ainda que não faça referência expressa aos animais não humanos, o precitado artigo os enquadra em seu alcance por força do que entende a majoritária doutrina jurídica, para quem o “conceito de pessoa natural exclui os animais, os seres inanimados e as entidades místicas e metafísicas, todos tidos, eventualmente, como objetos do direito.” (TARTUCE, 2020, p. 131).

Herdeiro da tradição romana que se efetivou, na época colonial, pela coercitividade das Ordenações do Reino de Portugal, o direito brasileiro reflete o espírito patrimonialista inserido nos conceitos de posse, propriedade, produtos e bens, fazendo com que os animais fossem designados como coisas semoventes (os domésticos e domesticados) ou coisas de ninguém – *res nullius* – passíveis de caça ou apropriação (os silvestres e exóticos). Tais circunstâncias histórico-políticas explicam porque a legislação brasileira deu causa ao fenômeno da *coisificação* animal. (LEVAI, 2016, p. 233)

O entendimento de que os animais não humanos, para os fins do Código Civil de 2002, estariam emoldurados no rol das coisas é reforçado por outros dispositivos nele contidos, a teor dos artigos 1.442, inciso V, e 1.444, que consignam que os animais podem servir de garantia de dívida, porquanto objetos de penhor.

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. (BRASIL, 2002)

Infere-se do tratamento dado pelo Código Civil brasileiro aos animais não humanos que a sua senciência não mereceu especial atenção do legislador.

Constata-se, igualmente, que tampouco as relações de afeto estabelecidas entre pessoas humanas e animais não humanos foram pensadas e reguladas quando de sua edição, o que não significa dizer que não sejam passíveis de tutela pelo Direito, sob uma perspectiva da principiologia jurídica.

O enfoque normativo do Código Civil de 2002 é essencialmente patrimonialista, não cuidando, portanto, de questões humanas existenciais concernentes às relações afetivas que se formam com os animais não humanos, tampouco se voltando aos interesses que as espécies animais possuem, como seres dotados de sensibilidade, que os posicionam em diferente patamar do que são alocadas as demais coisas inanimadas.

Não obstante o *status* jurídico dos animais seja questão afeita à legislação federal, a pretexto da competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre a fauna, tal e qual prevista no artigo 24, inciso VI, da Constituição da República de 1988<sup>9</sup>, os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais editaram leis para efetivamente alterar o *status* jurídico dos animais ou, ao menos, de algumas espécies, reconhecendo-lhes a subjetividade.

No ano de 2018, em Santa Catarina, a Lei Estadual n.º 17.526/2018 alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual n.º 12.854/2003) para fixar por meio do artigo 34-A que “cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direitos, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.” (SANTA CATARINA, 2018).

A crítica realizável à sobredita Lei editada pelo Estado de Santa Catarina tangencia o enaltecimento da sciência apenas de cães e gatos como fundamento para o reconhecimento de sua subjetividade, ao passo que o conhecimento científico demonstra que distintas outras espécies animais, mamíferos ou não, também figuram como seres sencientes.

Em rigor, a sciência não constitui, necessariamente, elemento definidor da subjetividade animal. Contudo, se esse for o critério legal a ser adotado, por questão de coerência, competiria ao Estado de Santa Catarina estender o *status* de sujeitos de direitos a todos os seres reconhecidamente sencientes, afinal, não há justificativa

---

<sup>9</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (BRASIL, 1988)

moral para se considerar a senciência de um cão mais relevante que a de um porco, por exemplo.

Ainda em 2018, o Estado da Paraíba promulgou a Lei n.º 11.140 (o Código de Direito e Bem-Estar Animal), para nela elencar, por meio de seu artigo 5.º, um rol de direitos titularizados por animais vertebrados e invertebrados, tais como

- (i) de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- (ii) de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- (iii) a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- (iv) de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- (v) a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (PARAÍBA, 2018)

Ao conferir a titularidade direta de direitos por animais vertebrados e invertebrados, que visam ao seu bem-estar, o Estado da Paraíba reconheceu, por conseguinte, a subjetividade animal em seu território.

Em 2020, a Lei n.º 15.434 instituiu o Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, para então preceituar em seu artigo 216 que:

os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica 'sui generis' e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Com efeito, o Estado do Rio Grande do Sul estendeu a subjetividade a todos os animais domésticos de estimação, intuindo que aquelas espécies mantidas em ambiente doméstico, sob o convívio com pessoas humanas, merecem proteção especial.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual n.º 23.724/2020 alterou a Lei Estadual n.º 22.231/2016, que dispõe sobre os maus tratos contra os animais, para consignar que “os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.” (MINAS GERAIS, 2020).

Vê-se que a Lei mineira reconhece indistintamente a senciência animal e, por conseguinte, a sua subjetividade, ignorando até mesmo o fato de haver espécies animais que não possuem a capacidade sensível de sentir dor e prazer.

Referida Lei invoca direitos dos animais sem, contudo, elencá-los, demonstrando assim que o tratamento legal genérico e superficial da questão pode atrair graves antinomias para o ordenamento jurídico.

A prevalecer a norma editada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, poder-se-ia defender que nesse Estado até mesmo os animais transmissores de doenças para pessoas humanas, como insetos e roedores, titularizariam direitos? Quais direitos esses animais poderiam invocar, ainda que sob representação, perante a ameaça humana?

O que se indaga com maior veemência, contudo, é a competência do Poder Legislativo estadual para o reconhecimento da subjetividade animal. Isso porque, a pretexto de uma atuação concorrente com a União para legislar sobre a fauna, o que fizeram os precitados Estados – em iniciativa de constitucionalidade fortemente questionável – foi uma ressystematização da Teoria Geral do Direito Privado, instituindo inescusável e inadvertida antinomia com o Código Civil brasileiro, além de dar causa a uma flagrante desigualdade entre os animais não humanos, inclusive dentre os indivíduos de uma mesma espécie, no âmbito do território nacional. Os efeitos daí decorrentes podem ser desastrosos para a unicidade e a coerência do ordenamento jurídico, por óbvia dedução.

A Lei Federal n.º 9.605/1998, de outro lado, criminaliza os maus tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, tendo a recente Lei Federal n.º 14.064/2020, editada sob forte clamor social, majorado a pena quando se tratar de cão ou gato o animal vitimado.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Não se vislumbra, contudo, razões verdadeiramente altruísticas para a majoração de pena por maus tratos exclusivamente a cães ou gatos, na medida em que a sensibilidade de outros mamíferos, como bovinos e equinos, ou mesmo de outras classes de animais reconhecidamente sencientes, como os são os

cefalópodes (polvos, lulas etc.), por exemplo, não possui menor relevância sob o prisma de uma Ética animal.

Apesar de serem as figuras animais mais comuns nos centros urbanos, a majoração de pena especificamente para os maus tratos de cães e gatos, por questão de coerência, deveria ser aplicada a todos os animais reconhecidamente sencientes, pois a proteção constitucionalmente justificada e amparada se volta à vedação de se impingir dor e sofrimento aos animais capazes de senti-los, de modo que se tem por violado o princípio da igualdade ao se direcionar maior proteção a determinadas espécies animais apenas porque os sujeitos jurídicos sentem por elas uma compaixão individualista que decorre do fato de se assemelharem aos seus *pets*.

Outras questões objeto de importantes controvérsias na legislação nacional dizem respeito ao agronegócio e à vivissecção, na medida em que as mesmas *leis permissivas de comportamento cruel*, também reconhecem a senciência animal e, por isso mesmo, na medida do possível, buscam mitigar os nefastos efeitos da servidão e da exploração que lhes são impingidos por meio de suas práticas.

Tais temas ainda figuram como um tabu para o Direito, pois são afeitos justamente às “áreas em que os índices de agressão sobre os animais alcançam proporções inimagináveis.” (LEVAI, 2016, p. 234)

No âmbito do agronegócio, a título ilustrativo, o Estado de São Paulo editou Lei de n.º 7.705/1992, a qual autoriza o abate animal por “métodos humanitários”, o qual pode ser realizado (i) por percussão mecânica, (ii) por eletrochoque e (iii) por processamento químico. (SÃO PAULO, 1992)

Em que pese a intenção de se evitar o sofrimento animal quando de seu abate, não se ignora o fato de que, por serem dotados de sensibilidade, algum sofrimento deve lhes ser impingido, notadamente se não houver uma adequada e criteriosa fiscalização pelos órgãos de controle quanto a tanto.

O texto macabro que permeia os artigos da lei paulista não consegue esconder a realidade dos matadouros: “Animais de consumo”, “corredor do abate”, “tanque de escaldagem”, “trilho aéreo”, “queda de animais ainda vivos”, “boxe de contenção”, “choque elétrico”, “partes sensíveis do animal” e “não será permitida a presença de menores de idade no local do abate” (artigos 2.º a 9.º). (LEVAI, 2016, p. 235).

Diferentemente do uso de animais, por exemplo, para a confecção de artigos de luxo, como roupas e acessórios, ou por quaisquer outras razões frívolas, como a

caça esportiva, o que deve ser eliminado em razão de sua futilidade, o uso da carne animal na alimentação humana é questão complexa, que permeia também o direito fundamental à nutrição e à alimentação equilibrada de sujeitos jurídicos, além de tangenciar questões afeitas à própria cultura – de modo que ainda não seria juridicamente possível, no atual estado da arte, defender a vedação ao consumo de carne animal, devendo os sujeitos jurídicos, por seu turno, cuidar para que tal consumo efetivamente mitigue na maior medida possível o sofrimento animal em vida, bem assim no ato de sua morte.

O uso de animais para alimentação em geral é questão muito mais difícil, uma vez que ninguém sabe de fato qual seria o impacto no meio ambiente mundial se houvesse uma mudança total para fontes vegetarianas de proteína, ou em qual medida tal dieta seria compatível com a saúde de todas as crianças do mundo. Nesse caso, parece que a melhor solução seria focar inicialmente no bom tratamento durante a vida e no aniquilamento sem dor, colocando o nível mínimo inicialmente onde seja claramente compatível com o assegurar de todas as capacidades humanas e onde não seja claramente uma violação de nenhuma capacidade central do animal, dependendo sempre de como entendemos o dano de uma morte sem dor para vários tipos de animais. (NUSSBAUM, 2013, p. 492)

A experimentação animal como método oficial de pesquisa científica, por seu turno, é regulada pela intitulada Lei Arouca (Lei Federal n.º 11.794/2008).

Sobredita Lei estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dispõe que o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), levando em conta a relação entre o nível e sofrimento para o animal e os resultados práticos que se espera obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos indivíduos. (BRASIL, 2008)

Além disso, a Lei Arouca prevê a hipótese de eutanásia para o animal, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado tal procedimento, ou quando ocorrer intenso sofrimento do indivíduo. (BRASIL, 2008)

Em rigor, ao autorizar e ao recomendar a prática da eutanásia em caso de intenso sofrimento do animal no curso da pesquisa científica, a Lei Arouca admite que este possa existir e, ainda que ofereça solução para tanto, não é isenta de críticas, notadamente por não incentivar de maneira ostensiva a substituição de espécies animais por outros métodos de pesquisa alternativos, embora, em alguma medida, dê relevo à senciência animal ao preceituar (i) que a repetição

desnecessária de procedimentos didáticos com animais deve ser evitada; (ii) que o número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada procedimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

No entanto, a Lei n. 11.794/2008 não é isenta de críticas, e uma das mais recorrentes é no sentido de que a norma não estimula o interesse em substituir a pesquisa com animais por outros métodos didáticos, alternativos à sua utilização, ainda que de forma implícita adote a técnica dos 3Rs (incisos III e IV do art. 14) (SÁ; NAVES, 2018, p. 415)

Tem-se, assim, que a substituição dos animais na pesquisa científica é o caminho mais desejado para a sua proteção, seguido da redução do número de indivíduos utilizados e, por fim, da adequação dos procedimentos voltados à mitigação do seu sofrimento, de modo a se evitar pesquisas desnecessárias, mas sem deixar de se admitir que referidas pesquisas com espécies animais são, por vezes, indispensáveis à promoção da saúde e da vida humana.

Algumas pesquisas são desnecessárias e podem ser concluídas: por exemplo, o teste cosmético em coelhos foi deixado de lado sem perda de qualidade para algumas empresas. Mas pesquisas muito mais importantes com consequências fundamentais para a vida e a saúde dos seres humanos e outros animais irá causar doença, dor e morte em pelo menos alguns animais, mesmo sob as melhores condições. Devemos admitir, então, que haverá um resíduo ineliminável de tragédia nos relacionamentos entre humanos e animais. Pesquisas que devem ser permitidas para promover a saúde e segurança humanas continuarão a causar o risco de doença, dor e morte prematura a animais. (NUSSBAUM, 2013, p. 494)

Em face da tensão que emana, de um lado, do interesse em se fortalecer a proteção animal, dado o interesse ambiental que lhe circunscreve e, de outro, de se permitir o livre exercício de uma cultura que, por vezes, submete o animal à servidão humana, por meio da alimentação, da pesquisa científica, do esporte recreativo, do lazer e da religião, Levai propõe a elevação da senciência animal à categoria de princípio ambiental, de modo a proteger os animais, de quaisquer atos de crueldade, fazendo-o, contudo, sob a premissa da subjetividade animal.

Pela invocação ao princípio da senciência será possível demonstrar que em determinado ser existe um indivíduo (o Eu) dotado de sistema nervoso central, a vivenciar e experimentar sensações psicocorporais diversas. Essa capacidade de sentir, de sofrer ou demonstrar prazeres, como comprovado pelos cientistas, é similar a dos seres humanos, o que torna os animais detentores de direitos e, conseqüentemente, da proteção jurídica necessária para livrá-los dos atos de crueldade. (LEVAI, 2016, p. 240).

A proposta de elevação da senciência animal à categoria de princípio jurídico de natureza ambiental parece não encontrar óbice no texto constitucional, ao revés, caminha ao encontro da vedação aos maus tratos disposta em seu artigo 225, mormente se se considerar o caráter argumentativamente aberto que o Direito assume na modernidade, o qual permite a conformação de novos princípios jurídicos que, implicitamente, se extrai dos textos normativos.

Contudo, não se considera que a elevação da senciência ao patamar de princípio jurídico tenha como corolário lógico o reconhecimento da subjetividade animal, na medida em que é possível se instituírem deveres ao Poder Público e às pessoas naturais de proteção e de cuidado dos animais não humanos sem que, para tanto, sejam eles necessariamente reputados sujeitos de direitos.

Dentre os caminhos apontados pela doutrina acerca do melhor enquadramento a ser conferido pelo Direito ao *status* animal, estaria a sua qualificação como bem ambiental, instituindo assim uma concepção patrimonialista de dupla titularidade: os animais pertenceriam ao particular, mas também, à coletividade.

Com efeito, os animais se constituiriam como objeto de propriedade privada, a qual seria exercida com limites estabelecidos por Lei, dado o interesse coletivo que recai sobre aquele bem ambiental, de modo que “o particular exerce sobre o bem ambiental todas as faculdades inerentes ao domínio, exceto aquelas limitadas pelo poder do outro titular, que é a sociedade” (JESUS, 2016, p. 194).

É este o pano de fundo que permite entender a concepção de bem ambiental. Ele não é um bem no sentido civilista clássico: concreto, determinado, pertencente a um sujeito de direitos e, em geral, precificável. Ele designa, também, entes abstratos, difusos, não apropriáveis e sem preço, que devem ser buscados ou respeitados porque realizam alguma finalidade relevante. (JESUS, 2016, p. 196).

Para Jesus, no entanto, o melhor enquadramento jurídico dos animais os classificaria como entes despersonalizados, tal e qual os são o condomínio, o espólio e a massa falida, na medida em que ora titularizariam direitos, ou ao menos o direito de não serem maltratados (assumindo assim a qualidade de sujeitos de direitos despersonificados), ora seriam objetos de direito.

Como o direito brasileiro não confere personalidade aos animais, não podemos dizer que eles são pessoas. Mas a Constituição reconhece-lhes ao menos um interesse fundamental, como vimos: o direito de não serem

maltratados. Então, eles são sujeitos de direito, embora não sejam pessoas. Podem também ser objetos de direito, conforme o Código Civil e o Código de Fauna. Ora, qual categoria pode ser sujeito e objeto de direito, sem ser pessoa? Apenas os entes despersonalizados. (JESUS, 2016, p. 204).

Entende-se, contudo, que ao vedar a prática de maus tratos aos animais, a Constituição da República eleva a senciência animal e o faz apenas para instituir o dever de proteção aos sujeitos jurídicos, especialmente à luz da ilicitude do abuso de direito, não conferindo aos animais a titularização direta de direitos, tampouco a capacidade postulatória de tais direitos.

A qualificação dos animais como um objeto de direito de categoria especial, de outro lado, impõe aos sujeitos jurídicos a compreensão de que sobre esses indivíduos recaem interesses a serem reconhecidos pelo Direito e assimilados pela sociedade, a quem se direcionam deveres não só de proteção, mas de promoção de dignidade e de bem estar, de modo que, “na medida em que os animais são incluídos e reconhecidos enquanto outridade, instauram-se limites entre o eu e o outro, que barram o livre e soberano apossar-se destes enquanto objetos de gozo.” (COSTA; CASTRO, 2016, p. 93).

## 6 Animais não humanos como titulares de direitos?

Embora a Constituição da República de 1988 não tenha instituído pilares para a personificação animal, assim o fez na direção do reconhecimento de sua senciência.

De tal reconhecimento, por conseguinte, decorrem importantes questionamentos sobre a forma mais adequada de se garantir a proteção jurídica de que são merecedores os animais, especialmente porque o olhar social contemporâneo que recai sobre esses indivíduos passa a utilizar novas lentes, mais comprometidas com a preservação ambiental e com o bem-estar animal, sob forte influência, também, das relações de afeto estabelecidas entre pessoas humanas e animais não humanos.

A questão que se coloca para o Direito diante dessa nova realidade social diz respeito à necessidade e à adequação de uma ressystematização do Direito Privado que conduza à concessão de personalidade jurídica também aos animais não humanos, assim como ocorre com as pessoas naturais, e com as demais pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado tal e qual reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Apesar de a Constituição não ter se comprometido com o projeto de personificação da fauna, um novo olhar foi lançado sobre ela. Mas será que o escopo de tal proteção estaria a demandar uma ressystematização do Direito Privado a ponto de se justificar a personificação do animal? Na modernidade, a Teoria Geral do Direito Privado estruturou-se por meio da retirada do indivíduo do estado de natureza e da sua transformação em cidadão, com direitos e deveres, que favoreceu a construção do conceito de sujeito de direito. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 362)

Ecoando as vozes que clamam por um reconhecimento jurídico que melhor reflita o *status* socialmente ocupado pelos animais não humanos na atualidade, estudiosos do Direito exurgem para edificar teorias que ofereçam uma resposta técnica aos anseios sociais, de modo que o que se observa é uma forte tendência ao reconhecimento de subjetividade, e até mesmo à concessão de personalidade jurídica aos animais, de modo a lhes garantir a titularidade de direitos que instituem uma barreira protetiva à sua esfera de liberdades.

Diferentemente do que ocorreu na modernidade, vê-se, na atualidade, a tentativa de se estender aos animais um *status* jurídico até então limitado às pessoas reconhecidas pelo Direito enquanto sujeitos de direitos nas relações e situações jurídicas. Para justificar essa mudança de

comportamento, teorias jurídicas afloram. Afinal, o Direito acaba por ser a via de resguardo e a garantia de proteção em esferas de liberdades e não-liberdades. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 363)

Personalidade é um termo plurívoco. Em um sentido comum, a personalidade se define como um conjunto de qualidades que caracterizam um indivíduo, distinguindo-o dos demais.

Por conseguinte, é possível afirmar que os animais não humanos, ao longo de sua vida, adquirem características que lhe são próprias e os tornam singulares, inclusive dentre os indivíduos de sua espécie, determinando assim o seu comportamento e o seu temperamento.

Pessoas que têm animais domésticos em sua companhia sabem diferenciar a *personalidade* de cada um, justo em razão desse conjunto de características individuais assumidas e ostentadas ao longo de sua existência.

O vocábulo personalidade assume diversos sentidos, sendo um dos mais comuns aquele que se liga à individualidade do ser, isto é, como os elementos ou qualidades de um ser que os distingue de outros indivíduos. Nesse sentido, há diversos estudos que comprovam que um animal específico assume características ao longo da sua vida que determinam comportamentos e reações e os distingue de outros animais, mesmo dentro da sua própria espécie. (SÁ; NAVES, 2018, p. 409)

De maneira diferente, a personalidade sob a perspectiva do Direito se consubstancia na aptidão para a titularização de direitos e obrigações na esfera jurídica. Por se tratar de um atributo genérico concedido pelo Direito a certos entes, é *pessoa* em sentido jurídico apenas quem o Direito assim a reconhece como tal, não se tratando, pois, de uma qualidade inata, mas de uma concessão do Direito decorrente de uma opção legislativa.

Para o Direito, a personalidade é um atributo genérico, que ele concede a determinados entes, para que estes possam titularizar situações jurídicas próprias. Ou, dito de outra forma, é uma atribuição do Direito para que o ente possa ser sujeito, sobretudo de direitos e deveres, de forma ampla. É a personalidade jurídica que faz com que o ente seja chamado, pelo Direito, de pessoa. (SÁ; NAVES, 2018, p. 409)

Todo indivíduo humano é considerado *pessoa* para fins do Direito porque ele assim o reconhece como um centro de imputação normativa, capaz de titularizar direitos e de contrair deveres na esfera jurídica, a teor do que dispõe o artigo 1.º, do CC brasileiro.

Conforme previsto no art. 1º do atual Código Civil, a mera existência já confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos. Essa

prerrogativa é chamada de personalidade, podendo ser definida como a aptidão para ser titular de relações jurídicas. A personalidade é um pressuposto que permite ao homem ter direitos e contrair obrigações, constituindo um elemento extrínseco delimitado pelo legislador e, por conseguinte, pelo ordenamento jurídico pátrio. (POLI; SÃO JOSÉ, 2015, p. 23)

Com efeito, personalidade jurídica é uma atribuição dada pelo Direito a um determinado ente, sendo, por isso mesmo, considerada um fenômeno de política legislativa. No ordenamento jurídico brasileiro, têm-se apenas as pessoas naturais (pessoas humanas) e as pessoas jurídicas (associações, fundações, sociedades etc., e os entes federativos) como *pessoas* em sentido jurídico, o que não implica um impedimento para que o Direito conceda também personalidade aos animais não humanos, caso este seja o entendimento do Congresso Nacional.

A subjetividade, por seu turno, é um fenômeno social e, como tal, independe de manifestação legislativa, podendo ser restringido ou ampliado, a depender de um determinado momento histórico.

Para se atribuir subjetividade a um determinado ente, portanto, não é necessário que o Direito lhe conceda personalidade jurídica. Em regra, os sujeitos de direito são também *pessoas* em sentido jurídico. Contudo, há situações em que o Direito não concede personalidade jurídica a determinados entes, mas estes ainda assim figuram como detentores de direitos e obrigações na esfera jurídica.

O Código Civil de 2002 dispõe que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Ao fazê-lo, o CC nega ao nascituro a qualidade de *pessoa*, mas o reconhece como um sujeito de direitos na esfera jurídica.

Nesse sentido, é possível ser um sujeito de direitos sem ser *pessoa*, como ocorre com os intitulados entes despersonalizados, a exemplo também do condomínio, do espólio, e da massa falida. Apesar de o Direito não lhes atribuir personalidade, esses entes são capazes de titularizar direitos e de contrair obrigações na esfera jurídica. Por seu turno, toda *pessoa* em sentido jurídico se constituirá, necessariamente, como um sujeito de direitos.

Já a subjetividade é um fato social e, para atribuí-la, não é necessário reconhecer personalidade jurídica. Esta é um fenômeno de política legislativa; em contrapartida, aquela é um fenômeno histórico e dependendo da fase histórica vivenciada pode ser restringida ou ampliada. (POLI; SÃO JOSÉ, 2015, p. 23).

Para Leonardo Poli e Fernanda São José, os animais não humanos já se qualificam como entes subjetivados, pois assim seriam reconhecidos socialmente. Por isso mesmo, mereceriam igual reconhecimento pelo Direito, embora dele prescindam, pois a subjetividade se impõe *per se* como fato social.

Pressupondo, portanto, que a subjetividade dos animais não humanos se consubstanciaria em fato social posto, tais autores sustentam serem eles sujeitos de direitos despersonalizados, competindo ao Direito, por seu turno, frente a ele – o fato social – se curvar.

(...) O fato social se impõe na sociedade na medida em que ele aparece; isso quer dizer que o fato social tem vida própria, não passível de controle pelos cidadãos, havendo, por conseguinte, uma quebra de braços entre o fato social e o instituto normativo (que, lamentavelmente, não acompanha a transformação da sociedade). (POLI; SÃO JOSÉ, 2015, p. 26-27).

O pressuposto da subjetividade animal, no entanto, parece ainda não ter sido suficientemente problematizado e testificado para assim ser apresentado como realidade posta. Isso porque os laços de afeto estabelecidos entre pessoas humanas e animais não humanos não conduzem, necessariamente, à conclusão de reconhecimento de subjetividade por aquelas a estes.

Mesmo porque tais laços se restringem, geralmente, aos *pets*, ao passo que alguns movimentos atuais defendem a indistinta titularização de direitos por todas – ou quase todas – as espécies animais.

A questão problematizada, portanto, tangencia a análise sobre a possibilidade de aos animais não humanos pretender se atribuir subjetividade (ou personalidade jurídica), bem assim o seu reconhecimento como seres capazes de autodeterminação.

Acentuando rigor, os doutrinadores que sustentam a subjetividade animal elevam também “ser possível reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos personificados ou seja, são sujeitos de direitos detentores de personalidade jurídica assim como são reconhecidos os animais humanos” (POLI; SÃO JOSÉ, 2018, p. 102), competindo ao “legislador rever a norma prevista que se encontra retrógrada defronte ao fato social existente” (POLI; SÃO JOSÉ, 2018, p. 102).

Ao contrário do que pretendeu o positivismo jurídico, que tinha a pretensão de normatizar a universalidade de circunstâncias do *mundo-da-vida*, antevistas por um legislador pretensamente onisciente, o Direito, enquanto sistema aberto, possibilita a

ascensão de novos entes ao patamar de sujeitos jurídicos, bem assim o seu reconhecimento, por meio da argumentação, como centro de imputação normativa.

Não se pode definir de antemão a atribuição do *status* sociojurídico a algo ou alguém, como pretendeu, por exemplo, o positivismo jurídico. É na argumentação jurídica que a personalidade é construída, de modo que o conceito de sujeito de direito, neste sentido, permanece aberto, oscilante entre os seres concretos já existentes ou não e as universalidades de fato que o direito reconhece como centro de imputação normativa. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 274)

Se o Direito se edifica como um sistema dialético que permite a sua constante releitura por meio da argumentação jurídica, permanece então sempre aberto à inclusão de novos atores e ao reconhecimento de mais direitos fundamentais que possam garantir a todos, e na maior medida, iguais liberdades fundamentais. Por isso, malgrado o ordenamento brasileiro ainda não reconheça os animais não humanos como *peessoas*, é possível que isso venha a ocorrer se (ou quando) a argumentação jurídica assim permitir.

Fechar esta abertura jurídica ao indivíduo humano ou aos seres a quem a Lei Civil diz expressamente conceder personalidade jurídica é restritivo e representa a falta de amadurecimento de uma concepção de Direito enquanto sistema aberto, em constante processo de construção por meio da linguagem. Muito embora, na atualidade, não possa ser reconhecida a personalidade jurídica a um animal não-humano, nada impede que um dia isto possa ocorrer, se a argumentação jurídica assim o possibilitar. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 274)

Nesse passo, a corrente a defender a concessão, pelo Direito, de personalidade jurídica aos animais não humanos o faz ao argumento de que o tratamento jurídico conferido a eles não seria suficiente para afastar atos de maus tratos aos quais são submetidos, os quais decorreriam, de forma determinante, de seu enquadramento como *coisas móveis* pelo ordenamento brasileiro, que conferiria ao seu proprietário amplos poderes, inclusive o de subjugar e de maltratar.

É cediço que diuturnamente têm-se divulgações de maus-tratos e abandono de animais não humanos, atos que se sucedem ao fundamento de que, pelo fato de esses animais serem considerados pelo instituto normativo brasileiro uma *coisa móvel* e, por conseguinte, o dono deter a sua *propriedade* este pode fazer com aquele o que bem entender, inclusive, enfeitá-lo e maltratá-lo. (POLI; SÃO JOSÉ, 2015, p. 13)

Para tais autores, erros do passado precisam ser rememorados, notadamente aqueles discriminatórios e segregadores cometidos pela sociedade e pelo Direito em

relação, por exemplo, aos negros, aos homossexuais e aos filhos havidos fora do casamento (POLI; SÃO JOSÉ, 2015, p. 14), para que não sejam repetidos e perpetuados também em relação aos animais não humanos, aos quais competiria ao Direito conceder direitos e garantias fundamentais, tal e qual o fez aos segmentos humanos outrora marginalizados pela sociedade e pelo Direito.

A contemporânea argumentação jurídica existente, no entanto, por manter o foco no sentido de proteção e defesa dos animais não humanos, parece se aproximar mais da instituição de deveres sérios de cuidado direcionados aos sujeitos jurídicos, do que propriamente de instituição de direitos aos animais, mediante titularização direta.

O avanço da ciência, por seu turno, demonstra de maneira muito clara a necessidade de manutenção da abertura do sistema jurídico-argumentativo às novas situações do *mundo-da-vida* e da *práxis*, pois tal avanço é acompanhado, inclusive, da possibilidade de criação de novos seres vivos de natureza híbrida: animais não humanos com um desenvolvimento cerebral semelhante ao humano, portanto, dotados de individualidade racional e autoconsciente e capazes, por isso mesmo, de ostentar a mesma subjetividade humana.

Relata Iñigo Beriain que estas técnicas genéticas estão sendo utilizadas em experimentos nos quais se introduz neurônios humanos em macacos, alterando as suas características naturais. Assim, tal técnica, apesar de estar em fase de experimentação, pode proporcionar o surgimento de chimpanzés capazes, por exemplo, de raciocinar e, assim, serem capazes de assumir uma individualidade racional e autoconsciente. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 377)

Com efeito, diante dos avanços científicos, acaso exsurja “um contexto de partilha intersubjetiva por meio da qual indivíduos humanos reconhecem em outros seres a mesma capacidade de autodeterminação, o Direito certamente deverá mudar de postura diante de tal fato.” (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 377)

Dizer que ao animal é possível se conceder personalidade jurídica, atributo jurídico dado pelo Direito a certo ente para que este se torne um centro de imputação jurídica, ao qual se referenciarão direitos e deveres no mundo jurídico, não significa reconhecer, no atual estado da arte, seja ele capaz de se autodeterminar, o que se dá no contexto social por meio do reconhecimento de si mesmo e do outro como indivíduos livres e iguais.

O se fazer pessoa pela construção da personalidade é um processo constante e um exercício de liberdade por meio do qual o indivíduo humano constrói a sua personalidade a partir das suas escolhas (ações e omissões), enquanto ser livre, agente da própria vida e, portanto, capaz de se autodeterminar como sujeito de sua individualidade. (SÁ; MOUREIRA, 2019, p. 375)

Em que pese tais ponderações, importantes vozes do Direito e da Filosofia, que se ocupam da Ética animal, insistem que os animais não humanos, especialmente os domésticos, são merecedores de tratamento jurídico que lhes conceda a titularidade direta de direitos, ainda que a serem exercidos por meio de representação, assim como ocorre com as crianças (pessoas absolutamente incapazes), por exemplo.

A alternativa moralmente sensível é tratá-los como companhias que necessitam de tutela prudente, mas favorecidos com direitos que são deles, ainda que exercidos através da tutela. Em outras palavras, eles podem ser tratados como atualmente tratamos as crianças e muitas pessoas com deficiências mentais, que possuem um amplo menu de direitos e estão dessa forma bem distantes de serem “mera propriedade”, apesar de esses direitos terem de ser exercidos através da tutela humana. (Parece-me que não há nada de ruim em trocar a tutela de animais por meio da compra e venda, desde que seus direitos sejam devidamente protegidos.) (NUSSBAUM, 2013, p. 462)

E os argumentos para tanto possuem relevo: as leis regulamentadoras da vivissecção e do agronegócio, por sua própria natureza, em que pese se preocupem com o bem-estar animal, não são capazes de eliminar o sofrimento impingido aos animais não humanos, afigurando-se, para muitos, como *leis permissivas de comportamento cruel*.

Neste sentido, para evitar que os animais sejam maltratados, não bastam as leis anticrueldade. Nos EUA, estas leis excepcionam do seu alcance animais envolvidos em experimentos, agropecuária e caça – ou seja, exatamente os setores de maior interação entre humanos e animais, e também os responsáveis pelas maiores violações dos seus direitos. (JESUS, 2016, p. 198).

Para Jesus, as razões para se concederem direitos aos animais não humanos são as mesmas outrora invocadas em prol de escravos: o cerne do problema residiria no *status* de coisa ostentado por esses entes, de maneira que mesmo as leis anticrueldade não se desvelariam suficientes para efetivamente protegê-los dos maus tratos protagonizados por pessoas humanas.

As leis anticrueldade não resolvem os problemas dos animais pelo mesmo motivo que as leis que vedavam o tratamento cruel a escravos não faziam cessar os maus-tratos: ambas não deixam de considerar o ente protegido como uma *coisa*. (JESUS, 2016, p. 199).

Não se discorda que o racismo e especismo possam ser invocados em uma mesma perspectiva para se afirmar não haver justificativa moral para se tratar determinada categoria de pessoas ou de espécie animal – ou, ao menos, as sencientes – de maneira cruel.

Contudo, é importante o cuidado ao se deslocar a posição de conceitos historicamente construídos para um contexto diverso, notadamente o da escravidão, na medida em que a pré-compreensão antropocêntrica que justifica o repúdio à escravidão só faz sentido nas relações humanas, não sendo tal conceito histórico aplicável à relação entre os homens com outras espécies, notadamente em face da ausência de autoconsciência discernida dos animais não humanos quanto a tanto.

Os animais não humanos são capazes de sentir sofrimento decorrente de maus tratos, o que, *per si*, já deve ser suficiente para que os atos de violência não ocorram, mas não possuem autoconsciência racional, tampouco compartilhamento linguístico-discursivo, para a compreensão de seu *status* socialmente assumido, e isso diferencia de forma determinante o especismo do racismo.

Para atribuição de direitos aos animais não humanos, por seu turno, Jesus (2016) sustenta a ideia de gradação que considere a capacidade biológica da espécie, o que *ex ante* excluiria direitos dependentes do domínio da linguagem, como contratar ou votar, mas asseguraria direitos fundamentais (vida, liberdade e integridade) a serem graduados, inclusive, conforme a complexidade da espécie animal.

Para as “pessoas animais”, haveria maior gradação de direitos: certamente não podemos lhes atribuir nenhum direito dependente do domínio de linguagem, por exemplo (como contratar, votar etc.), porque não possuem a capacidade biológica para tanto. Mas nada impede que se lhes reconheçam direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, e a integridade física e mental. E nada impede que animais distintos tenham direitos distintos, de acordo com suas capacidades: não se pode imaginar que um golfinho e uma ameba tenham os mesmos direitos. (JESUS, 2016, p. 200)

Ao se reportar à *linguagem* como requisito conformador do ato jurídico, no entanto, Jesus parece pretender referir-se à *vontade* como elemento condicionante de existência do negócio jurídico.

Nussbaum, por seu turno, considera ser dever de cada nação o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de justiça política, bem como a instituição, por meio de uma norma fundamental, de compromisso segundo o qual os animais serão titulares de ao menos um direito: o direito a uma existência digna, eis que, para ela, “todas as criaturas possuem o direito a oportunidades adequadas a uma vida florescente” (NUSSBAUM, 2013, p. 470).

Uma vez instituído o direito animal à existência digna por uma norma fundamental, competiria então à legislação infraconstitucional e ao Poder Judiciário a realização de outros direitos voltados à proteção animal, que seriam exercidos por intermédio da representação de um guardião.

Em geral o enfoque das capacidades sugere que cada nação deva incluir em sua constituição ou em outras declarações fundamentais de princípios uma cláusula que reconheça os animais como sujeitos de justiça política, e um compromisso de que os animais serão tratados como detentores do direito a uma existência digna. A constituição também pode explicitar alguns dos princípios bem gerais sugeridos por essa lista de capacidades. O resto do trabalho de proteger os direitos dos animais será feito por uma legislação adequada e por sentenças judiciais que exijam a aplicação da lei, onde ela não é aplicada. Se aos animais, de fato, forem garantidos seus direitos, passarão a poder mover (representados por um guardião) uma ação, direito este que eles não possuem no presente. (NUSSBAUM, 2013, p. 490)

Aparentemente, a questão da titularização de direitos pelos animais não se resolve por meio de mera análise sobre sua capacidade. Até porque, por mais inteligentes que determinadas espécies possam ser, como ocorre com algumas aves, com os golfinhos, com os cachorros e com os primatas, por exemplo, com considerável superioridade cognitiva em relação às demais espécies, para fins jurídicos, a princípio, todas elas se nivelariam à categoria de uma incapacidade absoluta, mesmo que se lhes pudessem atribuir direitos distintos, a depender do seu nível de complexidade ou de sua sciência.

Contudo, conferir direitos fundamentais a animais, incluindo o direito à vida, significaria, em última análise, atrair para o direito a tutela jurídica e a proteção dos animais inclusive nas relações entre os próprios animais, na medida em que espécies são ameaçadas e compõem a cadeia alimentar umas das outras – o que seria ilógico e juridicamente impossível, inclusive sob uma perspectiva ambiental.

Não há como relativizar direitos fundamentais, instituindo a sua oponibilidade apenas a determinados entes, as pessoas humanas, mormente em face de sua consagrada eficácia horizontal. Com esse discurso, que pode soar estranho, o que

se almeja dizer é que a pretensão de se tutelarem direitos fundamentais dos animais pelo Direito, se levada a cabo, deveria ser realmente ampla, inclusive entre espécies predadoras naturais uma das outras, visto que o estado de natureza, afastado de uma romantização, não é exatamente harmônico.

Por isso mesmo, entende-se não haver sentido em se instituir o direito fundamental à vida de uma dada espécie, para sequencialmente relativizá-lo ao afirmar ser ele oponível apenas às pessoas humanas, eis que não seria possível instituir um dever correlato às demais espécies animais, que fixasse a obrigação de abstenção de práticas predatórias em relação aos indivíduos que compõem a sua cadeia alimentar. De modo que, ou o Direito protege o direito à vida do animal de maneira integral, pois não é o homem o seu único predador, ou não há coerência na formulação de tal hipótese.

O que se pretende com tais reflexões é demonstrar a suficiência da instituição de normas que fixem aos sujeitos jurídicos, as pessoas naturais, a vedação de práticas que atentem contra a vida de determinada espécie animal. A esse dever de proteção não é preciso corresponder, necessariamente, um direito do animal.

De outro lado, embora possa despertar simpatia social, a catalogação de direitos, a depender da espécie animal, seria também um trabalho ilógico sob uma perspectiva jurídica, se a proteção que se espera é apenas aquela dos animais não humanos perante as pessoas humanas – e não poderia ser outra. Também sob esta perspectiva, a instituição de deveres de proteção e cuidado direcionadas às pessoas humanas já se afigura suficientemente adequada para o fim desejado.

Conferir personalidade aos animais pode parecer muito simpático, a um primeiro olhar. Mas a que animais vamos conferir personalidade? A todos? Entram nesse rol as baratas, os pernilongos, os ratos, os mosquitos da dengue, os vírus, as bactérias nocivas e outros tantos dos quais queremos distância? Se a resposta for não, a pergunta se mantém: a que animais conferir personalidade? Apenas aos que nos forem úteis? Como, então, legitimar um churrasco de picanha? Ou um bife de vitela? Ou seremos todos vegetarianos? Como proteger um animal selvagem que não faz mal nem bem? Se a resposta ainda aqui for negativa, a pergunta permanece: a que animais conferir personalidade? Àqueles que não nos forem nocivos? Assim estaríamos protegendo não só os animais que nos sejam úteis, mas também os que não nos façam mal. De todo modo, continua o problema incontornável, para nós carnívoros, de comermos outras pessoas, o que culturalmente seria inaceitável. Em outras palavras, como legitimar um churrasco de picanha? Bem, se a resposta não é conferir personalidade aos animais, seria, então, a de conferir-lhes o *status* de sujeitos de direitos? Vimos, ainda há pouco que essa também não é a melhor solução. Um animal não pode ser sujeito de direito por um lado e objeto de propriedade por outro.

Um sujeito de direito não pode estar no cardápio de um restaurante. [...] Se os animais não são pessoas, tampouco sujeitos de direitos, qual seria o fundamento de sua proteção? A resposta é muito simples: o ser humano. Os animais são objeto de direito, podem ser objeto de propriedade, podem ser caçados e devorados; podem ser, inclusive, extintos, como desejamos o seja o mosquito da dengue. Isso não significa que não devam ser protegidos. Em que situações ocorre a tutela protetiva? Quando protegemos nossa propriedade, quando protegemos o meio ambiente e quando protegemos os animais contra atos de crueldade, ou seja, quando os protegemos aparentemente, por eles mesmos. Na realidade, em todas essas hipóteses, o sujeito do direito é o ser humano, seja o proprietário, seja aquele que deseja um meio ambiente saudável, seja o que se projeta no animal em sofrimento. (FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 71-72).

Ou seja, para a garantia de uma maior ou menor proteção dos animais não humanos, a depender da espécie, tem-se por suficiente que se restrinja ou amplie as liberdades (e não liberdades) que os sujeitos jurídicos podem exercer sobre eles, não sendo necessária a concessão de personalidade àqueles cujos interesses podem ser preservados de maneira mais simples, sob uma perspectiva jurídica.

Entende-se que o que justifica a concessão de personalidade às pessoas naturais e jurídicas não se relaciona com a superioridade cognitiva por elas ostentada, até porque as pessoas jurídicas não a têm, mas a operacionalidade (e a instrumentalidade) do próprio direito para o exercício de liberdades fundamentais pelos sujeitos jurídicos.

Em rigor, se se admitir que a superioridade cognitiva é elemento autorizativo para se subjugar outras espécies animais, estariam as pessoas humanas a concordar que, acaso seres superiores chegassem à terra, estariam assim autorizados a usurpar a sua liberdade.

De fato, se seres superiores a nós desembarcassem na Terra, não teríamos como justificar a nossa liberdade quanto a eles, se mantivéssemos a justificativa de superioridade cognitiva que usamos para subjugar os animais. (JESUS, 2016, p. 200)

Com efeito, a consideração de que os objetos de direito seriam categoria inferior decorre de visão antropocêntrica não compartilhada por aqueles que clamam apenas por proteção e cuidado, e não por *status* social ou jurídico – de modo que a concessão de personalidade aos animais não humanos parece atender a fins meramente humanos, e não animais, além de não garantir, tampouco, a proteção que se espera, de forma automatizada.

Se a concessão de personalidade fosse garantia de uma automática e efetiva proteção jurídica, não se observariam violações tão graves a direitos fundamentais

de pessoas humanas, que no Século XXI ainda morrem por ausência de alimentos e de cuidados básicos de higiene e de saúde.

Espera-se, assim, que a mudança a ser operada pelo Direito decorra antes de uma ruptura cultural, que reconheça a validade moral dos animais não humanos, de modo que o fim dos maus tratos não decorra apenas da autoridade de uma norma jurídica que os veda, mas, sobretudo, do respeito a uma norma moral que informa não realçar o brilho da humanidade a imposição de servidão a outras espécies animais sencientes, de modo que “a resignificação dos objetos de direito pode realizar a tutela eficiente dos animais não humanos sem incidir no fenômeno da *antropomorfização*, ou seja, sem conferir-lhes a posição de sujeito de direito em dada relação da vida.” (SÁ; LIMA, 2018, p. 169).

## 7 Animais não humanos como objetos de direito de categoria especial

Na forma delineada no capítulo anterior, a personalidade jurídica se consubstancia em atribuição dada pelo Direito a determinados entes para que estes figurem como titulares de direitos e deveres na esfera jurídica, de modo que eles, os animais, podem receber tal atribuição, desde que uma fonte do ordenamento assim o faça. Para tanto, não é suficiente que o ordenamento lhes retire o *status* de coisas.

Para que um ente seja considerado pessoa em sentido jurídico, é preciso que o ordenamento expressamente o reconheça como tal, o que não impede que o mesmo ordenamento, embora não lhe conceda personalidade, lhe impute genericamente a titularização de direitos e obrigações em determinadas circunstâncias e, assim, o aloque na posição de ente despersonalizado, que ora figurará na qualidade de sujeito de direito, ora de objeto de direito, como ocorre com o condomínio e com espólio, por exemplo.

A questão fundamental que se coloca em debate orbita em torno da indagação sobre se a mudança do *status* jurídico dos animais não humanos, de objetos para sujeitos de direitos ou, quiçá, para pessoas, lhes traria, de fato, uma maior proteção face aos maus tratos aos quais muitos ainda são submetidos.

Eles podem receber essa atribuição do Direito. Basta que alguma fonte do ordenamento jurídico – normalmente a lei, mas pode ser qualquer outra fonte que naquele país tenha validade e força cogente – outorgue essa condição ao animal. Não basta, todavia, deixar de considerar o animal como coisa. É necessário que o ordenamento jurídico do Estado conceda esse *status* de pessoa a ele. De forma semelhante, pode o ordenamento não lhes conceder a titularização genérica que a personalidade jurídica possibilita, mas pode imputar-lhes situações jurídicas, permitindo que atuem como entes despersonalizados e, portanto, sujeitos de direitos. Mas haveria vantagem nisso? A proteção seria mais efetiva? (SÁ; NAVES, 2018, p. 410)

O Direito Civil tradicionalmente se edificou pautando-se em uma binariedade entre sujeitos e objetos de direito, de sorte que toda uma pré-compreensão negativista que ainda recai sobre os objetos de direito, segundo a qual estes estariam sempre submetidos aos alvedrios das pessoas naturais e, portanto, ocupariam posição hierarquicamente inferior, conduz parte da doutrina à defesa de que, aos animais, só lhes seria moralmente (e juridicamente) dignificante a transposição para a categoria oposta, a dos sujeitos de direitos.

O Direito ocidental sempre viveu uma dicotomia empobrecedora da realidade: sujeito de direito e objeto jurídico. Provavelmente, essa é a razão porque muito pregam hoje, que os animais devem ser considerados como sujeitos de direitos, para assim negar a outra possibilidade – a condição de objeto de direito. (SÁ; NAVES, 2018, p. 410)

Com efeito, a compreensão segundo a qual sujeitos e objetos de direito ocupariam posições antagônicas, ancorada na hipótese de que aqueles atuariam soberanamente sobre estes, subjugando-os, é que ainda impõe resistência ao entendimento de que a proteção animal não perpassa, necessariamente, pela concessão de personalidade jurídica a tais entes, especialmente se se considerar que o Direito apresenta distintos caminhos que conduzem ao mesmo fim.

O Direito, enquanto sistema aberto, continuamente se (re)constrói por meio do discurso e da argumentação. Isso significa dizer que conceitos e institutos jurídicos se sujeitam a uma leitura que não é posta ou pressuposta, mas que se submete à permanente testificação de sua adequação.

Embora se possa afirmar que o conceito de objeto de direito tenha se alterado, é a leitura tradicionalista sobre essa categoria que ainda se sobressai quando observados os discursos de defesa pela subjetividade animal.

A concepção de objeto de direito foi, inicialmente, construída a partir da ideia de algo separado e distinto do sujeito jurídico, e sobre o qual este exercia algum tipo de dominação. Ainda que o conceito de objeto de direito tenha se alterado e, até certo ponto, se “espiritualizado”, a concepção originária encontra-se presente. Possivelmente, essa é a razão da grande resistência em se aceitar que a adequada proteção aos animais não passa, necessariamente, por negar a sua condição de objeto de direito e que, a personificação dos animais pode não ser a resposta, ou pelo menos, a única resposta. (SÁ; LIMA, 2018, p. 157)

Quando da codificação ocorrida no fim do Século XIX, a posição ocupada pelos objetos de direito permitia ao proprietário o exercício de poderes muito amplos sobre a coisa, que incluíam usar, fruir, dispor e reaver, mas também de destruí-la se essa fosse a sua vontade.

Nesse sentido, não há como negar que a alocação dos animais não humanos em tal posição, em um período histórico em que não se cogitava falar em função social da propriedade, tampouco em abuso de direito, causa grande incômodo.

Em rigor, quando se afirma que a manutenção dos animais na posição objetiva das situações jurídicas uniposicionais pode lhes garantir a mesma proteção que lhes seria concedida acaso fossem dotados de subjetividade, naturalmente, está

a se considerar um novo contexto histórico, em que a senciência animal alavanca o seu bem-estar ao patamar de questão de relevância constitucional.

Essa condição de objeto de direito sempre esteve atrelada ao direito de propriedade, assegurando-se ao proprietário as faculdades de usar, fruir, dispor e reaver a coisa. Quando codificada, no final do século XIX, a situação de proprietário dava a ele poderes muito grandes, até de destruir o próprio da propriedade. Assim, é incômoda a relação jurídica que se poderia imaginar com a presença do animal, posto que ele ocuparia, naquele momento histórico, a posição de objeto e o homem, a posição de sujeito jurídico, exercendo sobre o animal aquelas faculdades. (SÁ; NAVES, 2018, p. 410)

Não se ignora, contudo, que o apoderamento humano exercido sobre determinados grupos de indivíduos, como ocorrido no caso da escravidão, em que pessoas humanas eram efetivamente transpostas para o polo objetivo das situações jurídicas, lhes ceifando os mais elementares direitos fundamentais, trouxe nefastos efeitos para a humanidade e, por isso mesmo, tem-se por justificada a pretérita pré-compreensão segundo a qual os objetos de direito possuiriam menor relevância jurídica, ou relevância moral inexistente.

Não há como ignorar, no entanto, os exemplos históricos de coisificação do ser humano quando alguns se tornaram senhores e muitos se tornaram escravos. Ao menos oficialmente a escravidão está banida das ordens jurídicas na contemporaneidade, embora continuem a existir como práticas criminosas. Mas, apesar de banida, esta experiência deixou marcas profundas, alimentando o estigma de que categorizar algo como objeto do direito implica em diminuir ou negar a sua relevância. (SÁ; LIMA, 2018, p. 157)

Em que pese o estigma social (e jurídico) havido sobre os objetos de direito, os direitos de personalidade vêm romper os paradigmas inferiorizantes que sobre eles ainda recaem, ao demonstrar que os atributos da pessoa humana, como o seu nome ou a sua imagem, podem também figurar como elementos objetivos das situações jurídicas.

Ao se considerar juridicamente possível a exploração comercial pela pessoa natural de seus atributos personalíssimos, inicia-se então um estreitamento do abismo até então existente entre sujeitos e objetos, na medida em que tais atributos, inerentes e tão caros às pessoas, tornam-se objetos em dadas situações jurídicas.

Nesse sentido, os direitos de personalidade justamente desvelam que os objetos de direito não são uma categoria menor, de importância diminuta; ao contrário, tais objetos, tenham eles conteúdo patrimonial, existencial ou misto,

figuram como o cerne das situações jurídicas, e não como um mero alvo do arbítrio humano.

A categoria dos direitos de personalidade quebra um tabu e reconstrói o modelo dos elementos da relação jurídica, na medida em que os atributos e as projeções da pessoa tornam-se objetos de direito. Por essa técnica os sujeitos jurídicos [seres humanos] titularizam direitos sobre si mesmos, tanto no que diz respeito à integridade física como a integridade psíquica e moral. Este foi um marco importantíssimo para a ressignificação dos objetos de direito. Atenua-se a separação entre sujeito e objeto, admitindo-se objetos de direito com conteúdo patrimonial, sem conteúdo patrimonial e, ainda, admitindo-se objetos de direito híbridos. A existência dos direitos da personalidade já revela que a categoria do objeto do direito não é algo menor. Na verdade, objeto do direito deve ser entendido como a razão de ser das situações jurídicas – relacionais ou uniposicionais – e não como simples alvo da dominação humana. (SÁ; LIMA, 2018, p. 157)

De maneira antecedente à categorização dos direitos de personalidade, o comportamento humano já era tido como objeto de direito em relações obrigacionais. O que não se pode admitir sob a perspectiva do Direito é que o sujeito ativo da relação obrigacional atue com abuso.

A bem da verdade, a própria força de trabalho, atributo da personalidade humana, sempre foi tratada como um objeto de direito, sem que isso, nos mais distintos contextos históricos em que há direitos assegurados, tenha representado uma situação ultrajante para o trabalhador.

Comportamentos humanos sempre foram objetos de direito e nunca se viu indignidade. O “sujeito passivo” sempre disponibilizou o seu tempo, seu trabalho, sua força física, sua criatividade para satisfazer o interesse do “sujeito ativo”. A indignidade só surge quando o sujeito jurídico excede os limites do próprio direito subjetivo. (SÁ; LIMA, 2018, p. 158)

Assim, a empobrecedora dicotomia havida entre sujeitos e objetos de direito tem sido gradualmente superada, em que pese o pensamento distinto de importantes correntes doutrinárias, de modo que, atualmente, reconhece-se que os atributos da personalidade podem também figurar como o elemento objetivo das situações jurídicas, sem que isso implique violação à dignidade humana.

Tal constatação permite, de igual maneira, a elevação de determinados objetos de direito a um patamar de especialidade que lhes diferencie dos demais, atribuindo-lhes, assim, uma proteção que efetivamente se adeque à sua natureza.

Na hipótese dos animais não humanos, notadamente as espécies sencientes, a proteção que lhes é assegurada impõe aos sujeitos jurídicos deveres de cuidado que extrapolam os limites da propriedade privada, haja vista o interesse ambiental

constitucionalmente reconhecido que recai sobre a fauna nacional, de modo que o exercício do direito de propriedade delinea-se pela vedação ao abuso, e pela proibição de violação à sua função social.

O Direito tem abandonado, não sem resistência, a dicotomia simplista sujeito-objeto, para reconhecer que algum aspecto do sujeito pode atuar como objeto e que há objetos que merecem especial proteção, inclusive fora dos limites da propriedade privada. (SÁ; NAVES, 2018, p. 411-412)

Em rigor, a posição jurídica ocupada pelos animais não humanos em situações de atuação ilícita de pessoas humanas é sempre passiva, eis que a sua atuação ativa, inclusive para fins de postulação direta de direitos em juízo, ainda que sob representação, demandaria uma autoconsciência sobre as esferas de liberdades e de não-liberdades, bem como um compartilhamento de pressupostos comunicativos de que não dispõem.

Ainda que se argua que aos animais não humanos poder-se-ia reconhecer a capacidade de direito, malgrado lhes falte capacidade de fato, assim como ocorre com crianças pequenas, ou com pessoas acometidas por deficiência intelectual grave, o que os diferencia dos animais *homo sapiens* é que estes “são potencialmente vocacionados à consciência, à autoconsciência e à autodeterminação.” (SÁ; LIMA, 2018, p. 159)

Enquanto objeto de proteção em face da atuação nociva dos sujeitos jurídicos a condição dos animais é sempre a de passividade. Não há atividade, menos ainda proatividade porque estas somente são realizáveis por seres autoconscientes, capazes de divisar a sua esfera de liberdade e de não-liberdade. Pode-se objetar que nascituros, recém-nascidos e pessoas com grave comprometimento neurológico também não são capazes de perceber as esferas de liberdade e de não liberdade. (SÁ; LIMA, 2018, p. 158)

Assim, a proteção animal independe do reconhecimento de subjetividade a esses entes, ou da concessão de personalidade jurídica a eles, de modo a lhes garantir a titularidade direta de direitos, pois “nem sempre direitos e deveres são correlatos; pode haver infração de deveres, sem violação de direitos” (SÁ; LIMA, 2018, p. 159). Ou seja, aos deveres de proteção direcionados aos sujeitos jurídicos não precisam corresponder, necessariamente, direitos dos animais.

Com efeito, se não há liberdade conferida aos sujeitos jurídicos para o direcionamento de maus tratos aos animais não humanos, há, em outro sentido, a

obrigação jurídica de sua defesa e preservação – cuja violação implica responsabilidade.

Dessa forma, os sujeitos jurídicos podem (e devem), na construção do Direito e na conformação de seus discursos de justificação e de aplicação normativa, instituir deveres jurídicos para si mesmos, consubstanciados na proteção dos animais, na forma dos singulares interesses que sobre eles recaem, a fim de lhes garantir uma existência digna.

O fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça, e uma questão urgente, ainda que tenhamos de argumentar mais para convencer aqueles que se recusam a aceitá-la. (NUSSBAUM, 2013, p. 401).

A ampliação das barreiras da Justiça para além dos limites da espécie humana não se afigura um óbice jurídico, na medida em que os animais já são destinatários de regulação pelo ordenamento brasileiro, porquanto figuram como objetos de direito em distintas situações jurídicas.

Com efeito, adere-se à posição segundo a qual a existência digna dos animais não humanos seja, de fato, questão urgente e afeita à Justiça, dispondo o Direito de meios distintos para se alcançar o resultado esperado.

Ao defender a existência digna dos animais não humanos, no entanto, Nussbaum vai além, para sustentar também a titularização de direitos fundamentais pelos animais, que incluiriam, ao menos, os direitos a (i) uma alimentação adequada, (ii) não serem maltratados ou abandonados, (iii) agir com liberdade conforme as suas próprias características; (iv) viver sem medo, dentre outros.

Uma existência digna pareceria incluir pelo menos o seguinte: oportunidades adequadas para nutrição e atividade física; direito a não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies (em vez de serem confinados e, como aqui, obrigados a realizar acrobacias bobas e degradantes); viver sem medo e oportunidades para interações recompensadoras com outras criaturas da mesma espécie, e de espécies diferentes; e oportunidade de aproveitar da luz e do ar com tranquilidade. (NUSSBAUM, 2013, p. 401)

Em face dos direitos discriminados por Nussbaum como asseguradores da dignidade animal, o que se indaga é se a garantia de uma existência digna pressupõe a titularização de direitos pelos animais não humanos. Entende-se que não.

O que Nussbaum intitula direitos, pode ser amoldado pelo Direito na forma de deveres direcionados aos sujeitos jurídicos: deveres de promoção da nutrição dos animais domésticos e de não interferência na cadeia alimentar dos animais silvestres; de não lhes causar dor, abandono ou crueldade; de não lhes trancafiar em jaulas ou de não os obrigar a atuar para o lazer humano.

Isso porque os direitos que se pretende instituir em favor dos animais não humanos são oponíveis apenas aos próprios homens, e não às outras espécies animais, por óbvia dedução.

Nesse contexto, merece relevo o teor do Projeto de Lei de n.º 27/2018, que tem por objeto a modificação da Lei Federal de n.º 9.605/1998, intitulada Lei de Crimes Ambientais, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

A teor do contido no referido Projeto de Lei, os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e se qualificam como sujeitos de direitos despersonalizados, podendo obter a tutela jurisdicional em caso de violação.

Merece igual relevo a redação dada ao parágrafo único de seu artigo terceiro, segundo a qual a tutela jurisdicional referida não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica, nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (IZAR, 2018)

O Projeto de Lei reconhece a subjetividade dos animais não humanos sem, no entanto, lhes conceder personalidade jurídica. Ao fazê-lo, contudo, não elucida o Projeto de Lei se todos os animais não humanos, incluindo, por exemplo, insetos nocivos à saúde humana, seriam dotados de subjetividade, ou se tal atributo seria reconhecido apenas às espécies sencientes, por exemplo. Tampouco há a enumeração dos direitos titularizados pelos entes subjetivos, ainda que os mais

basilares, do que se extrai que toda a classe de animais não humanos ocuparia, a princípio, um mesmo patamar.

Ademais, embora reconheça, indistintamente, a subjetividade animal, o dispositivo em referência subtrai o direito à tutela jurisdicional dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica, bem como aqueles utilizados em manifestações culturais, malgrado resguarde a sua dignidade.

Em rigor, o que parece pretender o Congresso é manter a alteração legislativa em linha de coerência com as demais leis que disciplinam o uso animal em experimentação científica (Lei Arouca) e o abate animal, bem como com o disposto no parágrafo sétimo do artigo 225 da Constituição da República, fruto da Emenda Constitucional de n.º 96/2017, conhecida como PEC da Vaquejada, que excetuou da vedação aos maus tratos o uso animal em práticas desportivas dotadas de caráter cultural.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017). (BRASIL, 1988).

O que se extrai do sobredito imbróglia legislativo é que espécies animais sobre as quais as pessoas humanas exercem soberania, por razões de necessidade ou de utilidade, mesmo que passem a titularizar direitos porquanto entes subjetivos, tais direitos não seriam passíveis de tutela jurisdicional.

Com efeito, no lugar de excetuar tais espécies animais do rol de sujeitos de direitos despersonalizados, para assim, por questão de coerência, extrair-lhes do espectro da obtenção direta (ainda que sob representação) de tutela jurisdicional, houve por bem o indigitado Projeto de Lei retirar-lhes a capacidade de fato e, sobretudo, a capacidade de direito.

A prevalecer o referido dispositivo, animais utilizados na alimentação humana, por exemplo, muitos deles reconhecidamente sencientes, poderiam até ser dotados

do direito à vida, mas jamais poderiam pleitear a tutela jurisdicional para obstar o seu próprio abate – o que não faz sentido sob uma perspectiva lógico-jurídica.

Com efeito, entende-se que o Projeto em questão é maculado por atecnias, incoerências e obscurantismos incompatíveis com o seu próprio escopo, que o tornam inadequado para o fim a que se destina.

De modo que, retomando a linha de raciocínio anterior, sustenta-se que o reconhecimento de que há a necessidade de se conferir tratamento digno aos animais não significa dizer que eles sejam dotados da titularidade do direito à dignidade. Significa que, aos sujeitos jurídicos, o Direito impõe deveres de proteção e de concessão de tratamento digno aos animais não humanos, ainda que em situações em que lhes é retirada a vida.

Adere-se, nesse sentido, à perspectiva utilitarista segundo a qual sobre os animais não humanos, na qualidade de seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, recai o interesse de que não sejam maltratados ou submetidos a tratamentos ultrajantes. Contudo, animais não humanos não possuem o que se pode denominar um *interesse em permanecer vivos*, na medida em que não são dotados de uma autoconsciência racional projetada para uma construção autobiográfica de futuro, ainda que não se ignore o alto grau de inteligência de algumas espécies.

Os utilitaristas sustentam, normalmente, que a morte sem dor não é um dano para o animal, porque os animais não podem ter interesses conscientes no futuro de tal modo que possam ser frustrados pelo assassinato sem dor. (NUSSBAUM, 2013, p. 470)

Não se está, com isso, a afirmar que a vida animal não possua relevância moral ou jurídica, tampouco que não se deva preservá-la na maior medida possível. A preservação da fauna é dever jurídico imposto pela Constituição da República ao Estado e à sociedade, e deve ser realizada com afinco e seriedade, repelindo-se toda atividade humana que atente contra a vida animal por motivos fúteis ou meramente recreativos.

A vida animal, contudo, quando confrontada com outros bens jurídicos igualmente passíveis de tutela, como o direito humano à nutrição ou ao exercício de liberdade religiosa, pode eventualmente sucumbir, na esteira do que decidiu, a título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 494601, que discutia a constitucionalidade da Lei Estadual de n.º 12.131/2004, a qual incluiu dispositivo no Código Estadual de Proteção aos Animais

do Rio Grande do Sul, para excetuar do rol de vedações de ofensa à vida animal o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Naquela assentada, decidiu o STF, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade da Lei Estadual, tendo ocorrido divergências apenas no que se refere à conformidade da interpretação. Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes foram parcialmente vencidos, na medida em que declararam a constitucionalidade da Lei, porém lhes deram interpretação conforme. O Ministro Marco Aurélio votou no sentido de declarar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, e não apenas aqueles advindos de matriz africana, vedando a prática de maus tratos no curso do ritual, e condicionando o abate ao consumo da carne animal. Já o Ministro Alexandre de Moraes proveu parcialmente o recurso, acompanhando o Relator, porém afastando a condicionante de consumo da carne – tendo o Ministro Gilmar Mendes o acompanhado em seu voto.

Os demais Ministros declararam, sem ressalvas, a constitucionalidade da Lei Estadual, sob o entendimento de que as religiões de matriz africana ainda sofrem forte estigmatização social e, por isso mesmo, merecem especial proteção legal, figurando o sacrifício animal, nesse contexto, não como mero ato de entretenimento, mas como o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa.

Com efeito, a tese produzida pelo STF foi no sentido de que “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2019).

Assim sendo, reitera-se que a mera instituição de deveres aos sujeitos jurídicos se afigura como o meio mais adequado que, a um só tempo, assegura a proteção animal diante da crueldade humana, ao passo que também garante a operacionalidade do próprio Direito.

Entende-se que os instrumentos jurídicos atuais, se bem empregados, garantem a devida proteção aos animais não humanos. O reconhecimento de subjetividade e a concessão de personalidade jurídica não são a garantia de uma ruptura cultural eficaz para a melhoria no cuidado para com os animais. Tal e qual o homem se utiliza das pessoas jurídicas como instrumentos para os seus próprios fins, sendo passíveis, inclusive, de extinção, poderia igualmente fazê-lo em relação aos animais, mesmo que o Direito lhes concedesse personalidade.

Ou ainda, poderia o ordenamento lhes conceder direitos apenas para fins retóricos e, concomitantemente, lhes retirar o acesso à tutela jurisdicional para a garantia de tais direitos, como o faz o indigitado Projeto de Lei n.º 27/2018.

Acentuando rigor, ainda menos dotado de efeito é o Projeto de Lei do Senado de n.º 351/2015, que modifica o artigo 82 do Código Civil brasileiro apenas para consignar que os animais não são coisas sem, no entanto, lhes reconhecer subjetividade ou lhes conceder personalidade jurídica. (ANASTASIA, 2015)

A mera extração do rótulo de coisas (ou de bens) fixado nos animais não humanos não os retira da posição objetiva ocupada nas situações jurídicas, o que significa dizer, sob uma perspectiva prática, que a sua proteção permanecerá se dando, como já ocorre, mediante estabelecimento de deveres de cuidado aos sujeitos jurídicos. Embora não titularizem direitos, sobre os animais não humanos recaem interesses, que merecem proteção legal.

Em verdade, se bem empregados os instrumentos jurídicos que temos, não é necessário atribuir subjetividade ou personalidade jurídica aos animais. Aliás, conceder-lhes esses atributos não mudaria, por si só, sua condição, posto que o Direito poderia, ainda assim, autorizar sua exploração ou extinção, de forma semelhante ao que se faz com a pessoa jurídica. Hoje, a pessoa jurídica – apesar de ter personalidade própria, que não se confunde com a personalidade de seus sócios ou administradores – existe em função das pessoas naturais (seres humanos). Assim, dotar os animais de personalidade e permitir-lhes a titularidade de direitos não seria garantia de melhoria de sua condição. (SÁ; NAVES, 2018, 412-413)

Ademais disso, malgrado exista um dever geral de cuidado animal direcionado aos sujeitos jurídicos, não se pode perder de vista que os mecanismos protetivos devem considerar as características individuais de cada espécie, e que há espécies em face das quais é o homem quem necessita de proteção, notadamente aquelas responsáveis pela transmissão de doenças.

Não podemos criar mecanismos de proteção que desconsiderem as diferenças entre as espécies animais. Afinal, se situações há em que um animal precisa ser protegido do ser humano, outras situações existem nas quais o ser humano necessita proteger-se do animal, especialmente aqueles que causam doenças ou são parasitas. (SÁ; NAVES, 2018, p. 413)

A assunção do Direito enquanto sistema aberto, que se sujeita à contínua releitura por meio da argumentação e do discurso racional, permite que atualmente se confira flexibilidade hermenêutica a institutos outrora enrijecidos, justo pela

necessidade de se garantir segurança jurídica aos sujeitos jurídicos diante da violência emanada do Estado e dos concidadãos.

Se no passado o enrijecimento de um dado conceito ou instituto concedia “estabilidade ou, ao menos, uma pretensa segurança contra possíveis arbitrariedades perpetradas pelo e contra o ser humano, hoje, o que se verifica é uma flexibilização dessa assertiva. (SÁ; PONTES, 2009, p. 41).

O que se observa, pois, é que os métodos de interpretação na contemporaneidade rompem com a ótica de um sistema fechado, por não mais prevalecer a ingênua pretensão de que ele possa exaurir o objeto a ser regulado, mantendo-se o Direito, com efeito, sujeito à crítica permanente e à contínua testificação à luz dos casos concretos que se lhe apresentam.

Ocorre, de fato, uma mudança nos paradigmas hermenêuticos. Os métodos de interpretação mudaram. Se a Escola da Exegese e o Positivismo buscavam interpretar o Direito, sob a ótica de um sistema fechado, as teorias da argumentação passaram, já a partir de Viehweg, a adotar a ideia de sistema aberto. Por outros termos, o sistema jurídico, seja codificado ou não, não deve ser visto como algo exaustivo, nem deve ter a pretensão de sê-lo. A interpretação deve tomar como ponto de partida o caso concreto, procurando conjugar os ideais da justiça e da segurança jurídica. (FIUZA, 2013, p. 08)

O Direito na contemporaneidade se edifica como um sistema principiológico argumentativamente aberto, justo por não ser possível, “quando da produção normativa, problematizar todas e quaisquer hipóteses imagináveis e futuras que o Direito terá que enfrentar” (CHAMON JUNIOR, 2009, p. 136). Com isso, afasta-se o pressuposto de que segurança jurídica se confundiria com o apego a textos legislativos, ancorada em uma pretensa onisciência do Legislador.

[...] “segurança jurídica” jamais pode ingenuamente ser confundida, outra vez, com um apego a textos legislativos, mas, pelo contrário, referida à certeza de que a postura assumida na interpretação do Direito será aquela relativizada, a respeitar a pluralidade da sociedade, enfim, o sentido principiológico do Direito da modernidade. (CHAMON JUNIOR, 2009, p. 228)

Entende-se, nesse sentido, que é por meio da argumentação jurídica que atualmente se promove a releitura de distintos institutos do Direito Civil, de modo a amoldá-los à nova realidade do *mundo-da-vida*, em que os animais não humanos deixam de figurar como meros objetos do alvedrio humano, e passam a ocupar papel de relevância moral e jurídica, inclusive no âmbito dos núcleos familiares.

Nessa nova realidade, os animais não humanos passam a ostentar um *status* especialíssimo nas situações jurídicas, especialmente em razão de sua reconhecida senciência, e das relações de afeto estabelecidas entre humanos e animais, não obstante permaneçam ocupando a posição objetiva dessas situações uniposicionais.

Vê-se, assim, chegado o momento de uma ruptura paradigmática, em que a relevância dos objetos de direito é revista e repensada à luz das novas demandas do mundo contemporâneo. “Já se falou em despatrimonialização e repersonificação do Direito Civil. Agora, é chegado o tempo de se falar na ressignificação dos objetos de direito.” (SÁ; LIMA, 2018, p. 159)

## 8 Situação jurídica dos animais não humanos em casos de dissolução de sociedades conjugais em vida: guarda ou posse?

A composição dos lares brasileiros tem se modificado, e os animais não humanos vêm atuando com protagonismo nessa nova dinâmica doméstica.

Os *pets*, como são intitulados os animais domésticos, exurgem como importantes companhias das pessoas humanas, com as quais passam a estabelecer relações de recíproca afetividade.

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos lançou luz sobre o fato de que há em distintas espécies animais a presença de substratos neurobiológicos responsáveis pela percepção consciente, inclusive relacionados, quando estimulados, à experiência afetiva, tal e qual ocorre com as pessoas humanas.

As relações de afeto estabelecidas entre pessoas humanas e animais não humanos, nesse contexto, ganham especial relevo quando se está diante de dissoluções de sociedades conjugais, em que há a intenção de ambos os cônjuges (ou companheiros) de ter consigo a companhia do animal por quem nutrem tal sentimento, para além dos limites patrimonialistas estabelecidos pelo Direito.

Nesse sentido, não raras as vezes em que demandas têm sido trazidas à apreciação do Poder Judiciário, que então se depara com disputas que ultrapassam o interesse meramente patrimonial que recai sobre o objeto de direito – o animal.

Pudessem tais demandas ser resolvidas exclusivamente sob o enfoque objetivo do direito de propriedade, com a contabilização patrimonial e o consequente rateio dos bens adquiridos pelo casal na forma do regime escolhido, maiores problematizações não adviriam dessas dissoluções conjugais: aparelho de televisão para um, cachorro para o outro, ambos com iguais valores econômicos.

Ocorre que o interesse humano que usualmente recai sobre os animais domésticos não possui relação com o seu valor econômico, e independe de o animal ter sido comprado por possuir raça e *pedigree*, ou de ter sido retirado das ruas em situação de penúria.

Referido interesse, quando assume caráter existencial, requer do Poder Judiciário que atue para a tutela do afeto havido naquela relação, ganhando pouco – ou nenhum – relevo o valor econômico que porventura possa dela advir.

Por seu turno, o enfrentamento e a compreensão sobre o *status* jurídico ocupado pelos animais não humanos no ordenamento brasileiro afigura-se como basilar condição para a obtenção de uma resposta adequada para as vertentes demandas.

Como visto, Leonardo Poli, para quem os animais não humanos figuram como sujeitos jurídicos despersonificados, sustenta, nesse contexto, que o afeto se consubstancia em elemento objetivo constitutivo e distintivo das relações familiares (POLI; CORCIONE, 2020), de modo que eles, os animais, exsurgiriam como membros de um novo modelo intitulado família multiespécie, alicerçado pelos princípios da autonomia privada e da pluralidade de arranjos familiares (POLI; SÃO JOSÉ, 2016).

É sabido que, para além do modelo tradicional de família, constituído por homem e mulher, a Constituição da República de 1988, de fato, reconheceu a pluralidade e a validade jurídica de distintos arranjos familiares, alçando todos eles a um mesmo patamar hierárquico, como é o caso, a título exemplificativo, das famílias monoparentais, das famílias anaparentais e das famílias homoafetivas, mais tarde reconhecidas como tal pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, em que pese a marginalização social de que ainda são alvo.

Contemporaneamente, autores passam a sustentar a existência de famílias multiespécies<sup>10</sup>, compostas por pessoas humanas e por animais não humanos, mais comumente cachorros e gatos.

Certo é que, qualquer que seja a leitura que se faça a respeito dos novos modelos familiares, e aqui debruça-se especialmente sobre os laços estabelecidos entre pessoas humanas e animais não humanos, percebe-se que o afeto ocupa posição central e constitui bem jurídico merecedor de tutela pelo Direito, quer se lhe entenda por princípio ou por sentimento.

Sustenta-se, neste particular, que o afeto, embora seja fundamento legítimo e constitua bem jurídico passível de tutela em diferentes demandas familiares que possam exsurgir, inclusive aquelas em que se envolva a disputa por animais não humanos, não adquire a roupagem de princípio jurídico e, por conseguinte, não

---

<sup>10</sup> A exemplo de Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José (POLI; SÃO JOSÉ, 2018); Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin (VIEIRA; CARDIN, 2018); Rebeca Sousa de Jesus; Tagore Trajano de Almeida Silva (JESUS; SILVA, 2021); Raquel Prudente de Andrade Neder Issa (ISSA, 2018) e Rodrigo da Cunha Pereira (PEREIRA, 2018).

possui força normativa, de modo que não pode ser exigível sob uma perspectiva do Direito justo em razão de suas fundamentais características: a voluntariedade e a espontaneidade.

O afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito das Famílias, podendo (*rectius*, devendo) ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nessa sede. [...]

Não se imagine, entretantes, que o afeto ganharia, no campo do Direito das Famílias, o *status* de princípio jurídico exigível. É que a afetividade tem característica de *espontaneidade*: quem oferece afeto a outra pessoa o faz porque tem no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem. Assim, o afeto é situação relevante para o Direito Famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresente voluntariamente. Ora, se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos. Cuida-se, portanto, de um *postulado* – e não de um princípio fundamental (o que lhe daria força normativa). (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 1.179)

Com efeito, se os animais forem reconhecidos como sujeitos jurídicos despersonalizados, ou até mesmo como pessoas, estariam então, por via de consequência, sujeitos à guarda das pessoas naturais, tal e qual ocorre com as crianças humanas?<sup>11</sup>

Nesses casos, haveria que se falar em sua concessão observado o melhor interesse do animal, por analogia ao que se aplica às crianças e aos adolescentes? Fariam os animais não humanos jus ao recebimento de alimentos?

Tereza Vieira e Valéria Cardin (2018) sustentam a subjetividade animal, bem como a sua integração ao modelo de famílias multiespécies. Para tais autoras, os animais não humanos não podem ser privados da companhia de seus tutores, e se sujeitam à guarda, preferencialmente compartilhada, tal e qual ocorre com as crianças e os adolescentes.

Para elas, em não sendo possível a guarda compartilhada, deve ter o *pet* consigo aquele que possuir os melhores meios de cuidado, intuindo assim a prevalência do *melhor interesse do animal*.

O animal de estimação é um ser frágil e que não pode ser privado da companhia dos seus tutores, tal como uma criança. Assim, a guarda, quando possível, deve ser compartilhada. Em caso negativo, deve ficar como animal aquele que demonstrar melhores condições de criar o *pet*. (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 184)

<sup>11</sup> Sobre o tema, ler também: SANTOS, Samory Pereira. Guarda de Animais: uma perspectiva tridimensional. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 25, p. 19-39, jul/set. 2020.

Na esteira nas sobreditas autoras, Raquel Issa, por discordar do *status* jurídico de objeto de direito ocupado pelos animais não humanos, sustenta que eles, na qualidade de sujeitos de direitos, se submetem à guarda das pessoas naturais na hipótese de dissolução de sociedades conjugais, e não à posse de seus proprietários.

Não é, definitivamente, o caso dos animais inseridos nos núcleos familiares, já que deles, nessa condição, não há que se falar em coisa, propriedade ou posse. Logo, é hora de adotar o termo guarda como o mais adequado à situação que se discute. (ISSA, 2018, p. 39)

Martha Nussbaum, de igual maneira, considera que as pessoas humanas ocupam a posição de guardiões dos animais não humanos que mantêm sob sua companhia, e defende que as leis que venham a regular a matéria o façam sob a ótica, e mantidas as mesmas premissas, da responsabilidade parental.

Em geral, os humanos podem ser considerados guardiões dos animais que vivem com eles, assim as leis que regulem um tratamento adequado aos animais domésticos podem basear-se nas leis que determinam a responsabilidade parental. (NUSSBAUM, 2013, p. 482)

De outro lado, se compreendidos como objetos de direito, estariam os animais sujeitos à mera divisão patrimonial, tal e qual as demais coisas que compõem o patrimônio comum da sociedade conjugal? Cadeiras, sofás, mesas e animais devem ser tratados de igual maneira no bojo dos bens a serem partilhados?

Ou competiria ao Direito, em face do afeto direcionado pelas pessoas humanas aos seus animais, encontrar solução que, a um só tempo, reconheça a categoria especial por eles ocupada, bem como enalteça o afeto humano a merecer tutela jurídica?

A ressignificação dos objetos de direito realçada por Taísa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freira de Sá (SÁ; LIMA, 2018), e também por esta autora em conjunto com Bruno Torquato de Oliveira Naves (SÁ; NAVES, 2018), bem como o reconhecimento de que o afeto humano, como sentimento, constitui bem jurídico merecedor de tutela, são capazes de conduzir o julgador à garantia da composses do animal, a ser exercida por ambos os cônjuges, ou o direito de visita a ser realizada pelo ex-cônjuge ou companheiro, a depender das especificidades do caso concreto, sem que haja a necessidade de se atribuir subjetividade ao animal não humano.

Se analisados os julgados proferidos pelos distintos Tribunais Estaduais brasileiros, ver-se-á que o tema ainda suscita controvérsias.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no ano de 2017, em processo que tinha por objeto a demanda pela guarda compartilhada de animal doméstico, entendeu-se pela ausência de plausibilidade de aplicação do instituto do Direito de Família à relação entre pessoas humanas e animais não humanos, a qual, por força do *status* jurídico de *coisas* ocupado por estes, regular-se-ia pela mera partilha de bens.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC).

3. *In casu*, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Segredo de Justiça) (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, 2017)

Vê-se que o TJDFT muito longe de reconhecer a subjetividade animal, tampouco se ateuve ao caráter especial assumido por essa categoria dos objetos de direito. Naquela assentada decidiu-se que os animais não humanos, na qualidade de semoventes, ocupariam o mesmo patamar que as demais *coisas* integrantes do patrimônio do casal.

Com efeito, ao negar o enfrentamento da questão sob a ótica singular de que é merecedora, fixando, por conseguinte, a inclusão do animal doméstico no rol de bens móveis a serem partilhados conforme o seu valor econômico, deixou o Tribunal, também, de reconhecer que o afeto humano direcionado ao seu *pet* seria merecedor de tutela pelo Direito.

Em outro julgado, que remonta ao ano de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apreciando demanda semelhante, teceu importantes considerações a respeito das relações estabelecidas entre pessoas e animais.

Tratava-se de recurso de apelação havido no bojo de ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela apelada, para dissolver a união estável e consignar que a posse do cão de estimação Dully do casal se manteria com a ex-convivente mulher.

Referido recurso voltou-se apenas contra a parte dispositiva afeita à posse do animal, na medida em que, sustentou o apelante, o adquiriu para si, o levava para passear e responsabilizava-se por suas consultas veterinárias, além de arcar com os seus custos, inclusive de vacinação.

Mesmo que o TJRJ tenha reconhecido que a apelada era a responsável pelos cuidados do animal, considerou que os laços de afeto estabelecidos pelo apelante com o *pet* dariam a ele também o direito de o ter em sua companhia – de modo que, na ótica do Tribunal, o animal não poderia compor o rol de bens a serem mecanicamente partilhados de maneira irrefletida.

Nesse sentido, expressamente consignando que a solução não tinha o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, mas de assegurar a dignidade humana em suas múltiplas nuances, decidiu o TJRJ pela concessão do direito ao apelante de ter a posse provisória do *pet* em finais de semana alternados, a ser exercida no seu interesse, e em observância às necessidades do animal.

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA

DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O TEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel.

2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação.

3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully.

4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador.

5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.

6. Cachorrinho "Dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.

7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente.

8. Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Segredo de Justiça)

(RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015)

Naquela oportunidade, realçou o TJRJ que o desafio lançado ao Judiciário seria merecedor de especial atenção, notadamente em face da ausência de regulamentação específica da matéria pelo Direito, contexto em que já era possível constatar o número crescentes de demandas em que casais em processo de

divórcio, em que pese consentissem a respeito da divisão patrimonial, divergiam justo sobre com quem seria mantida a posse do animal.

O tema, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador. (...) Com efeito, ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, pet shops, todas especializadas no tema. Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação “homem x animal de estimação”. Noutro extremo, é bem verdade, assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais, onde muitas vezes se constata situação em que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curioso e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da posse, guarda do animal de estimação adquirido ao longo da relação. Neste passo, e aí reside o primeiro desafio, ainda falta ao nosso ordenamento disciplina legal que bem discipline o assunto, de modo a regulamentá-lo sob todos os seus aspectos. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015)

Sensível ao tema, o TJRJ realçou que o afeto direcionado pelas pessoas aos seus animais de estimação seria merecedor de tutela pelo Direito, e esboçou se enveredar pela defesa das famílias multiespécies, reconhecendo que os animais não humanos, usualmente, ocupariam posição análoga à de filhos do casal.

(...) é preciso mais justamente por ser de estimação e afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao preenchimento das necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto de sua perda ser extremamente penosa. Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam vistos sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges. Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal uma rotina, uma vida (...) (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015).

Ainda que tenha se posicionado nesses termos, não atuou o TJRJ para modificar o *status* jurídico dos animais, ao revés, expressamente consignou que a solução dada não tem o condão de reconhecer a subjetividade animal, mas sim de tutelar o afeto humano – sem ignorar, por seu turno, as necessidades do animal.

Leonardo Poli e Fernanda São José realçam que o Código Civil suíço, ao dispor sobre a dissoluções de sociedades conjugais, diferentemente do que tem se observado no Brasil, fixa como parâmetro para o decisor a observância à solução que melhor se adegue também à dignidade do animal, e não apenas a de seus proprietários.

Conforme se extrai do art. 729<sup>a</sup> do Código Civil Suíço, sob a ótica familiarista, em casos que envolvam litígio, como, por exemplo, separação, divórcio, divisão de herança, o juiz deve decidir o caso levando em conta a melhor solução para a vida digna do animal de companhia (e não somente a de seus proprietários como vem ocorrendo com frequência na jurisprudência brasileira). (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 159)

Cristiano Farias, Felipe Netto e Nelson Rosenvald, por seu turno, elevam que o Código Civil português, alterado no ano de 2017, reconhece a senciência animal e consiga que, em casos de dissoluções conjugais, o bem-estar do *pet* deve ser cotejado pelo julgador com os interesses humanos que sobre ele recaem.

O Estatuto português reconhece os animais como “seres dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica”. Prevê ainda que em caso de separação entre casais, “os animais de companhia são confiados a um ou ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.” (Código Civil português, art. 1.793-A). (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 239).

Em outro caso amplamente repercutido nacionalmente, decidido no ano de 2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a subjetividade animal foi efetivamente reconhecida pelo Poder Judiciário. Ao julgar um agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, que negara o direito da autora de ter consigo o animal adquirido conjuntamente pelas partes, ao fundamento de que coisas móveis sujeitam-se à partilha, o TJSP reformou a decisão recorrida para fixar a *guarda alternada* do cão Rody aos ex-cônjuges.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciência, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2015)

No referido julgado, o TJSP não apenas invocou a senciência como fundamento central para se afastar o tratamento dos animais como *meras coisas*, como efetivamente lhes atribuiu subjetividade, reconhecendo-lhes a titularidade de direitos.

Não é em virtude da habilidade dialética ou da capacidade intelectual que se deve definir o sujeito de direitos, mas em favor dos portadores de *interesses*. (...)

Nenhum prejuízo haverá para o agravado e essa medida permitirá que as partes, resolvidas as divergências naturais do desfazimento do casamento, possam dar solução diversa e mais adequada ao animal que tem, como visto, direitos próprios. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.713.167-SP, ocorrido no ano de 2018, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em ação de dissolução de união estável, garantiu ao ex-convivente o direito de visitas à cadela Kimi, adquirida na constância do relacionamento, justo em razão dos laços de afeto estabelecidos entre ele e o animal.

Naquela oportunidade, realçou o STJ que as demandas judiciais envolvendo a disputa de *pets*, cada vez mais crescentes no Brasil, não podem ser consideradas fúteis ou de menor importância pelo Poder Judiciário, de modo que não é dado à ordem jurídica desprezar as relações de afeto formadas entre pessoas e animais no âmbito familiar, devendo a solução para o caso concreto preservar e garantir a dignidade humana.

Cumprido ter presente que o STJ textualmente ratificou o *status de coisas* (objetos de direito) ostentado pelos animais não humanos, não lhes atribuindo subjetividade, tampouco personalidade jurídica, e expressamente consignou que o afeto humano que lhes é direcionado não tem condão de alterar a sua substância.

Contudo, asseverou o STJ o caráter jurídico especial assumido pelos animais não humanos, justo em razão de sua senciência, e consignou a importância de se garantir o seu bem-estar, por possuírem necessidades biopsicológicas tal e qual as pessoas humanas.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").
2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.
3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.
4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.
5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.
6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.
7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.
8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.
9. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

A decisão foi tomada por maioria, tendo divergido a Ministra Isabel Gallotti, acompanhada pelo Des. Convocado Lázaro Guimarães, ao fundamento de que não é possível se regulamentarem visitas a animais, em analogia ao que se faz com

crianças, pois ali a relação é de domínio, e os animais, na qualidade de objetos de direito, sujeitam-se ao direito de propriedade.

O Ministro Marco Buzzi, nesse particular, embora tenha acompanhado o Relator para a definição do resultado do julgamento, realizou ponderações de relevo e divergiu acerca do fundamento jurídico a ser invocado para se garantir a solução almejada. Para ele, a questão envolvendo a disputa familiar por animais não humanos resolve-se por meio de uma divisão qualitativa do direito de propriedade sobre o semovente – mantendo-se, portanto, a copropriedade, e nunca uma aplicação análoga dos institutos da guarda e do regime de visitas aplicável às crianças e aos adolescentes.

Como resultado, obteve-se a prevalência do voto do Relator Luis Felipe Salomão, acompanhado pelos Ministros Antônio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, em que pese a divergência deste na fundamentação, para dar solução igual, porém por razões distintas. Este trabalho adere à posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma das reflexões a seguir delineadas.

O STJ não desprezou o relevo da relação afetiva havida entre pessoas e animais, e textualmente afastou quaisquer questionamentos que pudessem advir acerca da futilidade decorrente dessa relação, sem, contudo, humanizar os animais, ou equiparar a guarda de filhos com a posse de *pets*.

Isso porque o fato de o animal doméstico ser destinatário do afeto humano não altera a sua substância, tampouco lhe extrai da categoria de objeto de direito. De outro lado, não se perde de vista o caráter especial assumido pelos animais não humanos, notadamente os animais domésticos, decorrente de sua sensibilidade e do afeto humano que lhes é direcionado.

A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade. (SIMÃO, 2017, p. 899)

Se, de um lado, a partilha de bens não se aplica de maneira mecânica e irrefletida aos animais de estimação, de outro, o instituto da guarda também não se amolda à hipótese, por constituir um múnus exercido pelo guardião em relação à criança ou ao adolescente, no melhor interesse destes, porquanto sujeitos de

direitos – *status* que, no atual estado da arte, ainda não se atribui aos animais não humanos.

Seja como for, o que se pretende destacar é que, ainda que de simples coisas não se tratem e ainda que não estejam submetidos à simples partilha de bens, à guarda também não estarão; sendo necessário, caso se deseje, estipular regime jurídico próprio para este mister. O que não é possível, tampouco desejável, é a subversão de categorias dogmáticas há muito elaboradas e que dizem respeito à própria estrutura do sistema jurídico. (PRADO, 2018, p. 545)

Entende-se que o afeto direcionado pelos ex-cônjuges ou conviventes ao *pet* é merecedor de tutela pelo Direito, e que a disputa estabelecida no âmago familiar no contexto da dissolução da sociedade conjugal atrai a competência das Varas de Família para a resolução da contenda, ainda que as normas materiais a serem aplicadas tangenciem o direito das coisas.

A solução técnica que se reputa mais adequada para a hipótese caminha, com efeito, no sentido de excepcionalmente se manter o objeto de direito, indivisível por natureza, em copropriedade (condomínio), se se tratar de bem comum (decorrente do regime de comunhão universal de bens, ou na hipótese de ter sido adquirido na constância de casamento ou união estável sob o regime de comunhão parcial) garantindo-se a composses do animal (ora direta pra um, e indireta para o outro) aos ex-cônjuges ou conviventes, nos termos do artigo 1.199 do Código Civil brasileiro<sup>12</sup>, conforme as peculiaridades do caso concreto. Nesse caso, entende-se pela equânime divisão qualitativa e quantitativa da posse direta do animal entre os ex-cônjuges ou conviventes.

Em se tratando o animal não humano de bem particular de um dos ex-cônjuges ou conviventes (adquirido antes do casamento ou da união estável sob o regime da comunhão parcial, ou em se tratando do regime de separação convencional ou obrigatória de bens), com o qual o outro cônjuge ou companheiro passou a estabelecer relação de afeto, sustenta-se a possibilidade de fixação do direito de visitas em dias e horários determinados pelas partes em comum acordo, ou arbitrados judicialmente, se for o caso.

Tal solução coaduna-se com a função social exercida pelos animais domésticos nas sociedades contemporâneas, e realiza o princípio da dignidade da

---

<sup>12</sup> Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. (BRASIL, 2002)

pessoa humana ao tutelar o afeto humano para com o animal, edificado no curso da sociedade conjugal.

Com efeito, em se tratando de bem individual, o direito de visita do ex-cônjuge ou convivente não implicará divisão equânime qualitativa e quantitativa da companhia do animal doméstico, como ocorrido na composses do bem comum, mas deve ocorrer com habitualidade razoável a ser acordada ou arbitrada, conforme as especificidades do caso concreto.

O Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>13</sup>, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, possui a seguinte dicção: "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal". Na mesma linha, o Projeto de Lei do Senado de n.º 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, adota a nomenclatura *custódia compartilhada* dos animais de estimação para os casos de dissolução do casamento ou da união estável. (FREITAS, 2018)

Entende-se que o uso do termo custódia não deve ser considerado propriamente incorreto sob o ponto de vista técnico-jurídico, por ser ele aplicável tanto para o cuidado de pessoas quanto de coisas. Contudo, a custódia não constitui instituto jurídico devidamente regulado pelo Código Civil brasileiro e, na ótica deste estudo, o emprego de sua nomenclatura visa tão somente amenizar a pecha negativista na *coisificação* animal que ainda possa ser causada pelo uso do termo posse.

Por via de consequência, entende-se que a questão dos animais de estimação, precisamente em situações de dissolução de sociedades conjugais, é devidamente resolvida pelo Direito à luz do instituto da composses (ou do direito de visita, a depender de o animal ser de propriedade comum ou individual), na forma do CC, sem que a isso se possa atrelar uma diminuição do caráter especial assumido por esses objetos de direito na contemporaneidade.

Com efeito, em se tratando de bem comum, o dever de custeio de despesas ordinárias e extraordinárias dele advindas subsiste para ambos os proprietários do animal em iguais proporções, sendo certo que, em se demonstrando eventuais situações de abuso de direito em detrimento do animal, que possui necessidades próprias, a propriedade e a posse devem ser revertidas judicialmente em relação a

---

<sup>13</sup> Informação retirada do site do IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 dez. 2020.

apenas um dos ex-cônjuges ou conviventes, não porque o animal titularize direitos correlatos, mas porque a violação aos precitados deveres jurídicos de respeito à boa-fé e à função social da propriedade deve acarretar a perda de direitos sobre o objeto, se for o caso, em aplicação sistemática dos artigos 1.275<sup>14</sup> e 1.228<sup>15</sup>, § 1.º do Código Civil, e do artigo 32<sup>16</sup> da Lei Federal n.º 9.605/1998.

De outro lado, em se tratando de bem individual, as despesas ordinárias e extraordinárias com a *coisa* correm por conta de seu proprietário, competindo ao ex-cônjuge ou convivente custear as despesas ordinárias nos períodos em que usufruir da companhia do animal, e às extraordinárias se porventura a elas der causa.

De igual maneira, em se demonstrando circunstância de abuso pelo ex-cônjuge ou companheiro no exercício do direito de visita ao animal, ter-se-á como consequência a cessação do exercício de tal direito, sem prejuízo das demais cominações legais.

---

<sup>14</sup> Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

- I - por alienação;
- II - pela renúncia;
- III - por abandono;
- IV - por perecimento da coisa;
- V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis. (BRASIL, 2002)

<sup>15</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1.º direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2.º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3.º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4.º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5.º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. (BRASIL, 2002)

<sup>16</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Isso porque, “além da resignificação do conceito de objeto de direito, nunca é demais lembrar que o exercício dos direitos é limitado pela própria função social e econômica do direito, pela boa-fé e pelos bons costumes (art. 187, do CC/2002).” (SÁ; NAVES, 2018, p. 412).

É dizer, se os interesses que recaem sobre os animais forem comprovadamente violados, o condomínio (e a com posse) deve ser dissolvido (ou o direito de visita cessado), porém não com fundamento em uma titularidade de direitos pelos animais, que seriam ali vulnerados, mas como consequência (sanção) ao sujeito jurídico que viola deveres de proteção e cuidado que lhe são impostos pela Constituição da República de 1988, e como meio de proteção de um objeto de direito de categoria especial – fixando-se a propriedade e a posse exclusivas àquele que comprovadamente cuide do animal respeitando os interesses que sobre eles recaem, e a sua função socioambiental.

## 9 Conclusão

A relação havida entre pessoas humanas e animais não humanos envolve questão intrincada e complexa que, ao longo da história, vem espraiando relevantes questionamentos para a Ética e para o Direito.

A depender do contexto histórico e cultural sob análise, veem-se formas muito distintas de tratamento da relevância moral dos animais não humanos, que perpassa desde uma lógica perversa de intensa exploração instrumental, até a sua mais elevada consideração social advinda de uma sacralidade religiosa.

Contemporaneamente, animais não humanos passam a ocupar os lares brasileiros como importantes indivíduos com os quais pessoas humanas estabelecem trocas afetivas, ao passo que permanecem ocupando posição central no cardápio humano, como fonte relevante de realização dos direitos fundamentais à saúde e à nutrição.

A Constituição da República de 1988, embora não tenha se comprometido com um projeto de personificação animal, impõe deveres de cuidado e de proteção à fauna tanto para o Estado como para os cidadãos, e expressamente veda a prática de maus tratos que se possa impingir aos animais não humanos.

Ao fazê-lo, a Constituição se desvela em linha de reconhecimento da sciência animal e de sua relevância jurídica (e moral), impondo limites e respeito ao uso instrumental de animais não humanos nas mais diversas práticas humanas.

Não obstante, o Código Civil de 2002 classifica os animais não humanos como *coisas*, mantendo-os, portanto, sempre no polo objetivo de situações jurídicas uniposicionais.

A sua proteção, nesse sentido, realiza-se por meio da instituição de deveres de cuidado aos sujeitos jurídicos, deveres estes frente aos quais não precisam corresponder, necessariamente, direitos dos animais.

Por seu turno, os maus tratos ainda direcionados por pessoas humanas aos animais não humanos, à revelia da CR/88 e da vasta legislação infraconstitucional a esse respeito, aliados às novas relações de afeto estabelecidas entre pessoas e animais, vêm aflorando questionamentos acerca do tratamento jurídico dado a estes, o qual não corresponderia ao *status* social por eles assumido na contemporaneidade.

Nesse contexto, importante corrente exsurge para sustentar a subjetividade animal, bem como a titularização direta de direitos por esses indivíduos, como meio de lhes garantir uma efetiva proteção.

Para tanto, ancora-se na premissa segundo a qual o reconhecimento de subjetividade é fato social que prescinde de chancela legal, necessária apenas para fins de concessão de personalidade jurídica. Assim, enquanto aquela se consubstancia em fenômeno social, esta somente pode decorrer de política legislativa.

Indo além, os defensores da subjetividade animal sustentam que as relações de afeto estabelecidas entre pessoas humanas e animais não humanos constituiriam um vínculo de natureza familiar entre as espécies, edificada sobre os pilares principiológicos da pluralidade de arranjos familiares e da autonomia privada.

Este trabalho não adere à hipótese da existência de famílias multiespécies por compreender que, para a conformação de uma família, é necessário estar-se diante de um compartilhamento intersubjetivo que inexiste no vínculo afetivo formado entre pessoas humanas e animais não humanos.

Embora a ciência revele que muitas espécies animais são capazes de sentir dor e prazer, e que possuem graus de consciência responsáveis, inclusive, pela experiência afetiva, não se tem clara a demonstração da existência de uma autodeterminação animal.

E malgrado nem todos os humanos a tenham, como é o caso dos bebês e das pessoas com graves deficiências intelectuais, por exemplo, as pessoas humanas são potencialmente vocacionadas para tanto e, porquanto seres integrantes de uma mesma espécie, devem ser tratados conforme os preceitos constitucionais de dignidade e igualdade.

Para além, entende-se que a proteção jurídica de que são merecedores os animais não humanos é realizável por meio da instituição de deveres de cuidado (e de vedação aos maus tratos) direcionados aos sujeitos jurídicos, não sendo necessária, por isso mesmo, a titularização direta de direitos por esses indivíduos.

Por isso, não se vislumbra sentido jurídico no reconhecimento de subjetividade aos animais não humanos, se a proteção que se pretende atribuir a eles opõe-se apenas às pessoas humanas (e não aos demais animais), que já são destinatárias do referido dever de cuidado.

Ainda que tenha forte efeito retórico, a concessão de direitos aos animais não humanos enseja complexas consequências para o Direito, as quais, sob a ótica deste trabalho, não foram suficientemente enfrentadas de modo a assegurar a unicidade e a coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

De outro lado, entende-se pelo caráter especialíssimo assumido pelos animais não humanos no rol das *coisas*, notadamente as espécies dotadas de sentiência e de consciência. Por isso, a manutenção dos animais não humanos no polo objetivo das situações jurídicas não significa reduzir a sua relevância moral, tampouco implica um tratamento *especista*, se se assumir uma postura de ressignificação dessa categoria de objetos de direito (assim como o faz o Direito em relação aos direitos de personalidade), elevando-a ao patamar de que é merecedora.

Confirma-se, assim, que a solução mais adequada para se garantir a efetiva proteção dos animais não humanos se encontra em linha de coerência com o ordenamento jurídico posto, o qual merece revisitação apenas sob uma ótica hermenêutica que melhor se enquadre às novas questões do *mundo-da-vida*.

Dentre as sobreditas questões, este trabalho direcionou o seu olhar para as relações de afeto estabelecidas entre pessoas humanas e animais não humanos na dinâmica doméstica e familiar, em que os animais, não raras as vezes, assumem o protagonismo. Já há mais animais não humanos do que crianças com até 12 (doze) anos de idade nos lares brasileiros. Não é dado ao Direito cerrar os olhos para essa nova realidade que se edifica.

Com efeito, distintas demandas que têm por objeto a disputa pela companhia do animal após a dissolução conjugal são conduzidas à apreciação do Poder Judiciário, e merecem resposta que, a um só tempo, esteja em conformidade com o ordenamento jurídico, e se atente para a vertente realidade social.

Se, por um lado, não se tem mais por aceitável que os animais domésticos, para os quais os ex-cônjuges ou conviventes direcionam o seu afeto, figurem como objetos de uma partilha irrefletida que considere apenas a sua relevância econômica e o seu viés patrimonial, de outro, não se reputa possível dar-lhes o mesmo tratamento conferido às crianças e aos adolescentes, na medida em que estes são, efetivamente, titulares de direitos.

Na esteira da defesa pela subjetividade animal, distintos autores sustentam que os animais não humanos devem receber tratamento que considere o seu melhor

interesse nos casos de dissoluções de sociedades conjugais em vida e que, por isso mesmo, eles se sujeitariam à guarda, tal e qual as crianças e os adolescentes.

Em outro sentido, conclui-se que, em tais circunstâncias de dissoluções de sociedades conjugais, há relevantes fundamentos jurídicos para se coibir que os animais domésticos sejam objeto de uma partilha hermética, ao lado de outros bens móveis, sem, no entanto, lhes atribuir subjetividade (ou personalidade jurídica), na esteira de precedentes de Tribunais de Justiça estaduais, e do entendimento já consignado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O afeto direcionado pelas pessoas humanas aos animais não humanos é merecedor de tutela pelo Direito, e configura apenas uma das diversas facetas da dignidade humana. Por essa razão, entende-se pela exclusão do animal doméstico da partilha de bens, assegurando-se a copropriedade e a comosse (com equiparação qualitativa e quantitativa de tempo) do animal aos ex-cônjuges ou conviventes, em se tratando de bem comum. Nessa hipótese, as despesas ordinárias e extraordinárias com a *coisa* correm igualmente para os coproprietários, que devem sempre se atentar para as necessidades do animal.

Em se tratando o animal não humano de bem individual, com o qual o ex-cônjuge ou convivente estabeleceu laços de afeto na constância da sociedade conjugal, sustenta-se a possibilidade de garantia de convívio por meio do estabelecimento de direito de visitas com razoável habitualidade, a serem acordadas entre as partes ou arbitradas judicialmente, conforme as especificidades do caso concreto.

Nesse contexto, o proprietário deve arcar com as despesas ordinárias e extraordinárias do bem, incumbindo ao seu ex-cônjuge ou convivente custear as despesas ordinárias havidas durante o exercício do direito de visita, bem como eventuais despesas extraordinárias às quais der causa.

Em quaisquer circunstâncias, não se perde de vista que o animal possui necessidades que não podem ser desconsideradas. Em se demonstrando a violação ao dever de cuidado imposto aos sujeitos jurídicos, estes sujeitam-se às sanções cominadas pelo Direito, que podem culminar na perda da propriedade (ou do direito de visita) sobre o animal, na forma da legislação em vigor.

Tal solução hermenêutica, na ótica deste estudo, é aquela que melhor se adequa, a um só tempo, à realização do princípio da dignidade humana, e aos

deveres de cuidado e de proteção constitucionalmente impostos aos sujeitos jurídicos em prol dos animais não humanos.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Código Civil (BGB). **German Law Archive**. 1900. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=632>. Acesso em: 8 nov.2020.

ANASTASIA, Antônio. **Projeto de lei do Senado nº 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 Jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934. Lei de Proteção dos Animais. **Coleção de Leis do Brasil**, 1934, p. 720 Vol. 4 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei Federal de n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - 5/1/1967, p.177. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-norma-pl.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 12 nov. 2020

BRASIL. Lei Federal n.º 14.064, de 29 de setembro 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.064%2C%20DE%209,tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.064%2C%20DE%209,tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei Federal de n.º 11.794 de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm#:~:text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm#:~:text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979)

%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n.º 1.783.076**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 14 de maio de 2019. DJe: 19 de agosto de 2019. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 19/06/2018. DJe: 09/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.º 494601/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 28/03/2019, Tribunal Pleno, DJe-251, 19-11-2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861477300/recurso-extraordinario-re-494601-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria da Argumentação Jurídica: Constitucionalismo e Democracia em uma Reconstrução das Fontes no Direito Moderno**. 2. ed. com pós-escrito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA; Luanda Francine G. da; CASTRO, Odilon. “Rango é rango”: o animal subtraído no dispositivo cardíaco. **Revista Diversitas**, 2016. p. 71-97. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista\\_diversitas\\_5\\_1.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf). Acesso em 02 jan. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo: 20160020474570 0050135-88.2016.8.07.0000**. Órgão Julgador: 8ª TURMA CÍVEL. Julgamento 4 de Maio de 2017. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. DJE: 12/05/2017. p. 491/501.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Teoria Psicanalítica do Amor pelos Animais. **Revista Diversitas**, 2016. p.161-178. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista\\_diversitas\\_5\\_1.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf). Acesso em 02 jan. 2021.

ENTRE A AMAZÔNIA E O NORDESTE. **Globo Repórter**. Rio de Janeiro, 2015. Programa de TV. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-15-1,00.html>. Acesso em: 28 dez. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo**. 9.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção Ambiental e Personificação dos Animais. **Veredas do Direito**, v. 11, n 22, jul – dez, p. 55-76, Belo Horizonte, 2014.

FIUZA, César. Crise e Interpretação no Direito Civil. **Vetust-up**, 2013. Disponível em: <https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/crise-e-interpretacao-no-direito-civil-cesar-fiuza.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

FREITAS, Rose de. **Projeto de Lei do Senado nº 548/2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde**, 2013. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=9161>. Acesso em: 28 dez. 2020.

ISSA, Raquel Prudente de Andrade Neder. **Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia?** Belo Horizonte: Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei nº 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 12 dez. 2020.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito? **Revista Diversitas**, 2016. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista\\_diversitas\\_5\\_1.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf). Acesso em: 02 jan. 2021. P. 179-210.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%c3%adlia+multiesp%c3%a9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%c3%a7%c3%a3o+na+ruptura+do+v%c3%adnculo+conjugal>. Acesso em: 07 fev. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista Diversitas**, 2016. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista\\_diversitas\\_5\\_1.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf). Acesso em: 02 jan. 2021. P. 231-242.

LLORED, Patrick. Carnofalogocentrismo. **Revista Diversitas**, 2016. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista\\_diversitas\\_5\\_1.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf). Acesso em: 02 jan. 2021. P. 55-69.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 23.724 de 18 de dezembro de 2020. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, 2020.

NACONECY, Carlos. A Discriminação Moral Contra Animais: o Conceito de Especismo. **Revista Diversitas**, 2016. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista\\_diversitas\\_5\\_1.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf). Acesso em: 02 jan. 2021. p. 21-53.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. (Biblioteca jurídica WMF)

PARAÍBA. Lei n.º 11.140 de 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado**, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família multiespécie é tema do programa Diálogos do Direito de Família**. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>. Acesso em: 08 fev. 2021.

POLI, Leonardo Macedo ; CORCIONE, Giulia Miranda. O problema do afeto no Direito de Família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. **Revista Duc In Altum**. Cadernos de Direito, v. 12, p. 275-334, 2020.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. Animais não humanos: sujeitos de direito personificados. *In*: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzan de; TEODORO, Maria Cecília Máximo (Coords.). **Democracia, autonomia privada e regulação**: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas – estudos em homenagem ao professor César Fiuza – vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 97-111.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Famílias Multiespécies – Animais não humanos como direitos de direitos: membros da entidade familiar contemporânea. *In*: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda (Orgs.). **Direito Civil na Contemporaneidade 2**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 147-172.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Animais não humanos. Sujeitos de direito ou objeto? *In*: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. (Org.). **Direito de Família na Contemporaneidade 1**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, v. 1, p. 11 – 32.

PORTUGAL. Código Civil. 1966. Disponível em: <https://www.codigocivil.pt/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PRADO, Augusto César Lukascheck. **A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais**. Revista de direito civil contemporâneo, São Paulo: RT, n. 5, v. 14, jan-mar./2018.

QUEIROZ, Renato da Silva. Troféus: a cruel exaltação da vitória. **Revista Diversitas**, 2016. p. 149-159. Disponível em:

[http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista\\_diversitas\\_5\\_1.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf). Acesso em: 02 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208** – Apelação. Des(a). Marcelo Lima Buhatem. Vigésima Segunda Câmara Cível. Data de Julgamento: 27/01/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 15.434 de 9 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado**, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=1%C2%BA%20Todos%20t%C3%AAm%20direito%20ao,garantindo%2Dse%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ROSENDO, Daniela. Filosofia ecofeminista: Repensando o feminismo a partir da lógica a dominação. **Revista Diversitas**, 2016. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista\\_diversitas\\_5\\_1.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf). Acesso em: 02 jan. 2021. p. 99-123.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; LIMA, Taisa Maria Macena de. A ressignificação de objeto do direito e a proteção dos animais. *In*: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzan de; TEODORO, Maria Cecília Máximo (Coords.). **Democracia, autonomia privada e regulação**: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas – estudos em homenagem ao professor César Fiuza – vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.p. 155-170.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. A referenciação do animal nas situações jurídicas de Direito Privado. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). **Biodireito Temas Controvertidos**. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019. p. 361-378.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; PONTES, Maíla Campolina. Autonomia privada e o direito de morrer. *In*: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Direito Civil**: atualidades III. Belo Horizonte: Del Rey, p. 37-54, 2009.

SANTA CATARINA. Lei Estadual n.º 17.526/2018. Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de excluir a terminologia cavalos. **Diário Oficial do Estado**, 2018. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526\\_2018\\_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.526%2C%20de%2028%20de%20maio%20de%202018&text=Fonte%3A%20ALESC](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.526%2C%20de%2028%20de%20maio%20de%202018&text=Fonte%3A%20ALESC). Acesso em: 15 nov. 2020.

SANTOS, Samory Pereira. Guarda de Animais: uma perspectiva tridimensional. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 25, p. 19-39, jul/set. 2020.

SÃO PAULO. Lei Estadual n.º 7.705 de 19 de fevereiro de 1992. Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado, 1992. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/compilacao-lei-7705-19.02.1992.html#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20abate%20de,DO%20ESTADO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO%3A&text=%C2%A7%201%C2%BA%20%2D%20%C3%89%20vedado%20o,os%20animais%20antes%20da%20insensibiliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento**. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi. Órgão julgador: 10.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Voto Eletrônico n.º 20.626. 2015.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 4, ano 3, 2017.

SPENCER, Dale C.; FITZGERALD, Amy. Criminology and animality: stupidity and the anthropological machine. **Contemporary Justice Review**, v. 18, n. 4, p. 407–420, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/animalcriminology>. Acesso em: 12 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O afeto como fundamento da família multiespécie. In: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzan de; TEODORO, Maria Cecília Máximo (Coords.). **Democracia, autonomia privada e regulação: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas – estudos em homenagem ao professor César Fiuza – vol. 1**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.